



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria Especial de Controle Interno
Esplanada dos Ministérios Bloco P - Ed. Sede. - 5º andar
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-2192 (61) 3412-2193 (61) 3412-2396 aeci.df.gmf@uol.com.br

TCU - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA FAZENDA NACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ofício nº 66/2014/AECI/GMF/MF-DF

Brasília, 18 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Secretário de Controle Externo da Fazenda Nacional do Tribunal de Contas da União - TCU
Quadra 4 - Lote 1 - Ed. Anexo II - Sala 307/309 - 3º andar - SAFS
70042-900 - Brasília - DF

Assunto: Prestação de Contas - Anual - exercício 2013

Senhor Secretário,

Em conformidade com disposto no item 3 dos Pronunciamentos Ministeriais, anexos, encaminho a Vossa Senhoria os processos elencados abaixo, referente à Prestação de Contas Anual - relativamente ao exercício de 2013:

Unidade Jurisdicionada	Processo Administrativo nº	Certificação
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF	15169.000829/2014-71	Regular
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá - SAMF/AP	16439.000729/2014-80	Regular com ressalvas
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe - SAMF/SE	10583.000003/2014-05	Regular
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás - SAMF/GO	10180.000127/2014-15	Regular

Respeitosamente,

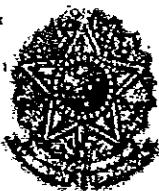
Priscila Grecov

Assessora Especial de Controle Interno



0000515 577479

CADASTRADO
CGU - Prod



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:

15169.000829/2014-71

CARF-MF-DF

ÓRGÃO: 01.15169-0

17/04/2014

(28) 25/4/14

INTERESSADO:

CONSELHO ADM DE RECURSOS FISCAIS

ASSUNTO:

01.24252-7 - PRESTACAO DE CONTAS

OUTROS DADOS:

Documento de Origem : OFICIO
Procedência : CARF
Número Antigo :
CPF/CNPJ : 00.394.460/0488-53

: CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CARF-MF-DF	01.15169-0	17/04/2014	15			
02			/ /	16			
03			/ /	17			
04			/ /	18			
05			/ /	19			
06			/ /	20			
07			/ /	21			
08			/ /	22			
09			/ /	23			
10			/ /	24			
11			/ /	25			
12			/ /	26			
13			/ /	27			
14			/ /	28			

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Ofício nº 22 GAB/PRES/CARF-MF

Brasília (DF), 31 de março de 2014

A Sua Senhoria o Senhor
VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno
Secretaria Federal de Controle Interno – SFC
Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, Gabinete da SFC
Brasília/DF - CEP: 70070-905

Assunto: Realização de auditoria nas contas do exercício de 2013 no CARF/MF

Senhor Secretário,

Otacílio Dantas Cartaxo
Assessor Especialista
PROTÓCOLO - CARF

Solicito a Vossa Senhoria a realização de auditoria nas contas do exercício de 2013 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, CARF-MF, para fins de cumprimento do artigo 49, inciso IV, c/c o artigo 50, inciso II da Lei número 8.443 de 1992.

Atenciosamente,

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROTÓCOLO DGU-PR 01/FEV/2014 10:12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF**



Responsáveis administrativos pela gestão dos relatórios e peças complementares do Processo de Prestação de Contas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Ministério, com base nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU nº 63, de 01 de setembro de 2010.

Presidente do CARF

Otacílio Dantas Cartaxo

CPF: 050.619.384-53

Endereço residencial: SHIS QI 25, Conj. 03, Casa 21 – Lago Sul

Email: otacilio.cartaxo@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 988, de 11 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2012.

Presidente Substituto do CARF

Henrique Pinheiro Torres

CPF: 439.379.850-34

Endereço residencial: SHIN QL 04, Conj. 02, Casa 16 – Lago Norte

Email: henrique.torres@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 127, de 26 de abril de 2011, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2011.

Secretário-Executivo do CARF

José Roberto França

CPF: 286.127.951-68

Endereço residencial: Quadra 204, Lote 03, Bloco “A”, AP 702 - Águas Claras

Email: jose.franca@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 12, de 31 de julho de 2012, publicada no D.O.U de 01 de agosto de 2012.

Secretária-Executiva Substituta do CARF

Jacirene Alves Brandão

CPF: 144.954.491-68

Endereço residencial: SGCV, Lotes 27/30, Bloco A, AP 204 – Park Sul

Email: jacirene.brandao@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 50, de 22 de maio de 2009, publicada no D.O.U de 25 de maio de 2009.



Presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CPF: 221.721.651-15

Endereço residencial: SHIN QL 01, Conj. 03, Casa 04 – Lago Norte

Email: marcos.valadao@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 329, de 21 de maio de 2013, publicada no D.O.U de 22 de maio de 2013.

Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

CPF: 711.141.497-72

Endereço residencial: SMPW, Quadra 17, Conj. 01, Lote 07, Casa G – Park Way

Email: luiz-eduardo.santos@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 360, de 21 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 25 de julho de 2011.

Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF

Henrique Pinheiro Torres

CPF: 439.379.850-34

Endereço residencial: SHIN QL 04, Conj. 02, Casa 16 – Lago Norte

Email: henrique.torres@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 123, de 03 de março de 2009, publicada no D.O.U de 04 de março de 2009.

Chefe do Serviço de Logística do CARF

Jacirene Alves Brandão

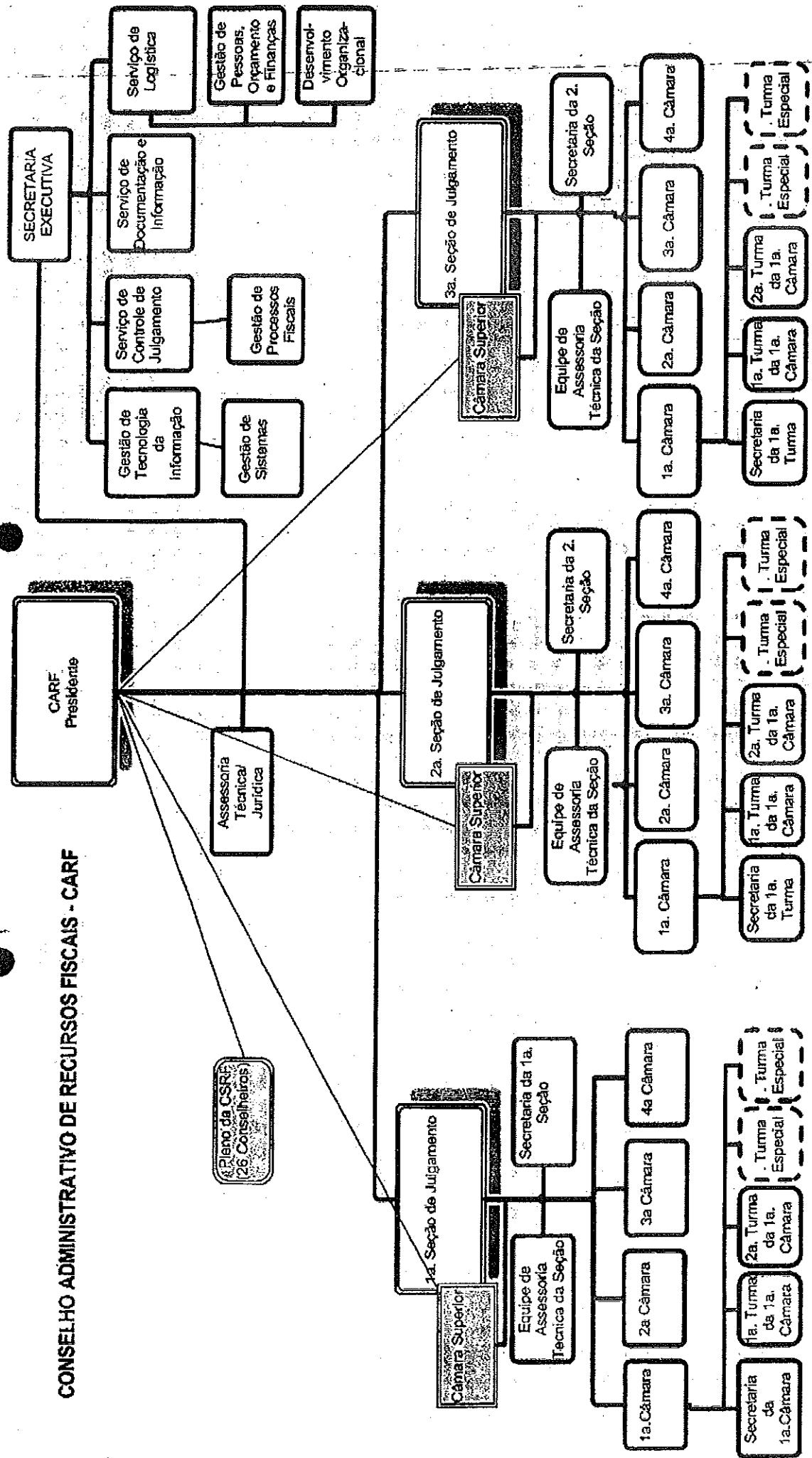
CPF: 144.954.491-68

Endereço residencial: SGCV, Lotes 27/30, Bloco A, AP 204 – Park Sul

Email: jacirene.brandao@carf.fazenda.gov.br

Portaria nº 75, de 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**



PORTARIA N° 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009

(Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39.

Retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 23¹⁾)

{Com alterações das Portarias MF n°s 446, de 27 de agosto de 2009,
e 586, de 21 de dezembro de 2010 –
Publicadas nos DOU de 31.08.2009⁽¹⁾ e de 22.12.2010^{(2)}}}

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 49, § 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos arts. 32 e 43 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, resolve:

**CAPÍTULO I
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS**

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos Anexos a esta Portaria:

I - Anexo I: Da Natureza, Finalidade e Estrutura Administrativa do CARF; e

II - Anexo II: Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF.

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias

§ 1º As turmas especiais de que trata o *caput* serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos recursos distribuídos a turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que tenha havido mudança de especialização na matéria de julgamento, bem como quando o conselheiro for designado para mandato em turma especializada em matéria distinta daquela em que atuava anteriormente.

¹ As alterações permanecem no texto porem em fonte com efeito “tachado”.



§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deverão ser devolvidos no prazo de 10 (dez) dias contados da data publicação desta Portaria ou daquela de designação do conselheiro para outra turma.

§ 3º Os recursos devolvidos na forma do § 2º serão encaminhados à turma da CSRF especializada na matéria e, quando devolvidos por conselheiro, deverão ser sorteados na primeira sessão da turma subsequente à data da devolução.

§ 4º Os processos que retornem de diligência e os com embargos de declaração interpostos em face de acórdãos exarados em sessões anteriores à vigência deste Regimento Interno serão distribuídos ao relator original do recurso, salvo quando estiver atuando em colegiado com especialização diversa da do anterior.

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.⁽¹⁾

Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base na Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 8º Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2009, a Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e a Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

GUIDO MANTEGA



Retificação no DOU de 26junho de 2009, Seção I, fl. 23

GABINETE DO MINISTRO - RETIFICAÇÕES

Na Portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2009, Seção 1, página 34 a 40, que trata do regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no art. 7º, do Anexo I, onde lê: "O Presidente de Seção será assistido..." leia-se: "A Seção será assistida..."; no art. 9º, do Anexo II, onde lê: "... julgar o recurso especial e voluntário, previsto no inciso II e III do art. 64 e..." leia-se: "... julgar o recurso especial previsto no inciso II do art. 64, contra..."; no art. 16, do Anexo II, onde lê: "Os presidentes dos órgãos que...", leia-se: "Os presidentes e vice-presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos, respectivamente:"; no inciso I, do art. 16, do Anexo II, onde lê: "no caso de presidente do CARF, por um dos presidentes de Seção", leia-se: "no caso de presidente ou do vice-presidente do CARF, por um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção"; no inciso II, do art. 16, do Anexo II, onde lê: "no caso de presidente de Seção, por um dos presidentes de...", leia-se: "no caso de presidente ou vice-presidente de Seção, por um dos presidentes ou vice-presidente de..."; no inciso III, do art. 16, do Anexo II, onde lê: "no caso de presidente de Câmara e de...", leia-se: "no caso de presidente ou do vice-presidente de Câmara e de..."; no inciso III, do art. 19, do Anexo II, onde lê: "negar, de ofício...", leia-se: "como presidente de Câmara, negar, de ofício..."; no § 1º do art. 27, do Anexo II, onde lê: "... das turmas superiores...", leia-se: "... das turmas da CSRF..."; no inciso VI, do art. 45, do Anexo II, onde lê: "...na forma dos arts. 73 e 77,...", leia-se: "...na forma dos arts. 72 e 76,..."; no art. 47, do Anexo II, onde lê: "os processos serão distribuídos para as Seções e...", leia-se: "os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, bem como a ordem..."; no § 1º, do art. 71, onde lê: "o Presidente do CARF poderá...", leia-se: "o Presidente da CSRF poderá..."; no § 1º, do art. 72, onde lê: "... a edição (apreciar proposta) de enunciado...", leia-se: "... a edição de enunciado...".



ANEXO I DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º O CARF tem a seguinte estrutura:

I - ADMINISTRATIVA

1. Presidência - Presi⁽²⁾
 - 1.1 Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica - Astej⁽²⁾
 2. Seções de Julgamento - Sejul⁽²⁾
 - 2.1 Assessoria Técnica - Astec
 - 2.2 Serviço de Seção - Sesej
 - 2.3 Presidência de Câmara - Prcam
 - 2.3.1 Equipe de Apoio de Câmara – Secam
 3. Secretaria Executiva - Secex
 - 3.1 Assistência Técnica Administrativa - Astad
 - 3.2 Serviço de Logística - Selog
 - 3.2.1 Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares - Geaux
 - 3.3 Serviço de Controle de Julgamento - Secoj
 - 3.3.1 Equipe de Gestão de Processos Fiscais – Gepaf
 - 3.3.2 Equipe de Movimentação de Processos Fiscais - Movep⁽²⁾
 - 3.4 Serviço de Documentação e Informação - Sedoc
 - 3.5 Serviço de Tecnologia da Informação - Seinf
 - 3.6. Equipe de Gestão e Desenvolvimento Organizacional - Gdorg⁽²⁾

II - JUDICANTE

1. Três Seções, compostas por 4 (quatro) Câmaras cada, estas integradas por turmas ordinárias e especiais.
2. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por 3 (três) turmas.



3. Pleno da CSRF.

§ 1º As turmas especiais poderão funcionar nas cidades-sede das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As turmas especiais possuem caráter temporário, sendo criadas ou extintas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Presidência do CARF

Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas;
 - II - coordenar as atividades de gestão estratégica e avaliação organizacional;
 - III - praticar atos de administração patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal;
 - IV- editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;
 - V - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados por servidores do órgão, bem como avocar a decisão de assuntos administrativos no âmbito do CARF;
 - VI - elaborar, periodicamente, relatório das atividades do CARF;
 - VII - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao CARF, indicando os nomes dos conselheiros ou servidores que devam constituir as comissões, quando for o caso;
 - VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Ministro de Estado da Fazenda;
 - IX- aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;
 - X - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando tiver ciência de irregularidade no âmbito do CARF, a ser conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata, devendo:
 - a) determinar diligências e requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários ao exame de denúncias, representações ou processos disciplinares;
 - b) designar servidor para integrar comissão de sindicância ou de inquérito, e
 - c) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
 - XI - suprir e dirimir as omissões e as dúvidas suscitadas na aplicação dos Anexos I e II do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CARF, em suas faltas, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, bem como na vacância, em relação à gestão administrativa, patrimonial, financeira e de pessoal do Conselho, será substituído por um dos presidentes de Seção, designado na forma do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej), dentre outras, nas seguintes matérias:



- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento do Pleno da CSRF;
- III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;
- IV- pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas; e
- V- representação institucional do CARF.

Seção II Das Seções do CARF

Art. 5º Os presidentes das Seções do CARF serão nomeados dentre os presidentes das Câmaras a elas vinculadas.

Parágrafo único. O substituto do presidente de Seção será designado dentre os demais presidentes de Câmara.

Art. 6º São atribuições do Presidente de Seção, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - presidir uma das Câmaras;
- II - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Seção;
- III - apresentar informações da Seção com vista a subsidiar o Presidente do CARF na elaboração do relatório de atividades do Conselho;
- IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF, no tocante à Seção que preside;
- V - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão e da Seção que preside; e
- VI - praticar atos de administração inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Art. 7º ~~O presidente de Seção será assistido~~ A Seção será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica (Astec), dentre outras, nas seguintes matérias:

- I - preparo e despacho de expediente;
- II - análise de embargos e exame de admissibilidade dos recursos especiais;
- III - elaboração do relatório de acórdãos; e
- IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas.

Art. 8º Ao Serviço de Seção (Sesej) compete:

- I - coordenar as atividades de recepção, distribuição e movimentação dos processos para as Câmaras de Seção, bem como da respectiva turma da CSRF;
- II - preparar o sorteio de processos administrativos fiscais a conselheiros da respectiva turma da CSRF;



- III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento da respectiva turma da CSRF;
- IV - elaborar documentos em geral, especialmente pautas e decisões proferidas pela respectiva turma da CSRF;
- V - lavrar as atas das sessões da respectiva turma da CSRF e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;
- VI - proceder à edição final dos julgados da respectiva turma da CSRF, coleta de assinaturas, intimação do Procurador da Fazenda Nacional e à preparação de despachos;
- VII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e os de prática dos atos processuais, bem assim, comunicar aos conselheiros e ao presidente da Seção os prazos que se encontram vencidos;
- VIII - coordenar os trabalhos das Secretarias das Câmaras da Seção, garantindo a padronização de procedimentos e o bom andamento das atividades; e
- IX- preparar e analisar relatórios gerenciais.

Seção III Das Câmaras das Seções

Art. 9º Os presidentes de Câmara das Seções serão escolhidos dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os substitutos dos presidentes de Câmara serão escolhidos dentre os demais Conselheiros ou Substitutos de Conselheiros com atuação na Câmara.⁽²⁾

Art. 10. São atribuições do presidente de Câmara, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

- I - presidir turma da Câmara;
- II - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Câmara;
- III - apresentar informações da Câmara com vista a subsidiar o presidente da Seção na elaboração do relatório de atividades do CARF;
- IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF, no tocante à Câmara que preside;
- V - assessorar o presidente da Seção no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento da Seção e da Câmara que preside; e
- VI - praticar atos de administração inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e de seu substituto.

Art. 11. À Secretaria de Câmara (Secam) compete:

- I - gerenciar os processos administrativos fiscais sorteados para a Câmara;
- II - preparar o sorteio de processos administrativos fiscais a conselheiros;
- III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas ordinárias e das turmas especiais vinculadas à Câmara;



- IV - elaborar documentos em geral relativos aos processos de trabalho de preparo do julgamento, julgamento e pós-julgamento; ⁽²⁾
- V - lavrar as atas das sessões e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;
- VI - controlar e comunicar a freqüência de conselheiro;
- VII - proceder à formalização das decisões dos processos objeto de julgamento em recursos repetitivos; ⁽²⁾
- VIII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e prática dos atos processuais, bem assim comunicar aos conselheiros e ao presidente da Câmara os prazos que se encontram vencidos; e
- IX - executar e controlar a conferência final, a baixa de autuação e a expedição de processos tramitados.

Parágrafo único. Os processos de trabalho inerentes ao preparo do julgamento, julgamento e pós-julgamento poderão, por ato do Presidente do CARF, ser atribuídos às Secretarias das Câmaras da Seção, visando aprimorar e especializar a execução dos processos de trabalho. ⁽²⁾

Seção IV Da Secretaria Executiva e de seus Órgãos

Art. 12. A Secretaria Executiva será dirigida por secretário-executivo designado pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. O Presidente designará, ainda, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções e de equipes do CARF, inclusive das equipes de assessorias, que exerçerem Funções Gratificadas ou cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 13. O secretário-executivo, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções, os chefes das equipes de assessoria e de secretaria das Câmaras serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos legais, por servidores previamente designados pelo Presidente do CARF, na forma da legislação específica.

Art. 14. À Secretaria-Executiva (Secex) compete:

- I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, biblioteca, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio ao julgamento;
- II - coordenar as atividades de planejamento estratégico, modernização, desenvolvimento organizacional e avaliação;
- III - realizar estudos e pesquisas com vistas à melhoria dos serviços, pela sua racionalização e modernização, bem como pela utilização de tecnologia da informação;
- IV - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados, promovendo a integração com os de outros órgãos e usuários;
- V - assessorar o Presidente do CARF na gestão estratégica, acompanhamento e avaliação do planejamento;
- VI - atender, orientar e prestar informações ao público sobre a competência e atribuições do CARF;



VII - coordenar a apuração, a consolidação e a análise dos indicadores de gestão do CARF para fins de avaliação institucional e de resultados;

VIII - articular-se com outros órgãos relativamente aos assuntos de sua competência; e

IX - planejar as ações e elaborar o orçamento anual do CARF.

Art. 15. A Secretaria Executiva contará com Assistência Técnica Administrativa (Astad), para assistir ao secretário-executivo, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - preparo e despacho de expediente e gestão de assuntos administrativos;

II - análise e coleta de dados necessários à elaboração de resposta a solicitações de informação; e

III - organização de documentos objetivando a manutenção do controle sistemático do setor.

Art. 16. A Secretaria Executiva contará, ainda, com os seguintes órgãos auxiliares:

I - Serviço de Logística;

II - Serviço de Controle de Julgamento;

III - Serviço de Documentação e Informação; e

IV - Serviço de Tecnologia da Informação.

Art. 17. Ao Serviço de Logística (Selog) compete:

I - executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento, programação orçamentária e financeira, recursos materiais e patrimoniais, licitações, transportes e serviços gerais e auxiliares;

II - apoiar o levantamento de necessidades, a programação, execução, acompanhamento e avaliação da programação de eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas do CARF;

III - coordenar as atividades relacionadas com a administração e programação de aquisição de material de consumo e permanente;

IV - coordenar as atividades relacionadas a projetos, obras e serviços de engenharia; e

V - manter os assentamentos relativos ao quadro de servidores e conselheiros, providenciando as comunicações relativas a frequência dos servidores.

Art. 18. À Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares (Geaux), diretamente subordinada ao Selog, compete:

I - acompanhar as atividades relacionadas com transporte de processos administrativos fiscais e documentos;

II - acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros;

III - acompanhar a execução de obras e serviços de reparos, conservação e instalações prediais nas dependências do CARF;

IV - requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de consumo, mantendo os registros pertinentes;

V - elaborar o inventário anual de bens; e



VI - executar as demais atividades relacionadas com atividades gerais e auxiliares.

Art. 19. À Equipe de Gestão e Desenvolvimento Organizacional (Gdorg) compete:

I - coordenar as atividades de comunicação, modernização e desenvolvimento organizacional;⁽²⁾

II - divulgar as informações geradas pelas assessorias de comunicação social dos órgãos do Ministério da Fazenda, promovendo permanentemente a integração e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

III - organizar eventos e implementar processos de comunicação e participação dos servidores;

IV - executar as atividades de comunicação interna e de conteúdo da Intranet do CARF;

V - promover a gestão do conhecimento e a disseminação das informações;

VI - supervisionar a elaboração de material gráfico, audiovisual e multimídia e prestar o apoio técnico necessário.⁽²⁾

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

I - executar, controlar e avaliar as atividades de recepção, triagem, digitalização, classificação e cadastramento de processos administrativos fiscais, inclusive por área de concentração temática e por grau de complexidade;

II - gerenciar a guarda dos autos dos processos administrativos fiscais;

III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;

IV - controlar e avaliar os registros e atos pertinentes à administração dos processos administrativos fiscais;

V - proceder ao inventário periódico dos processos administrativos fiscais sob sua guarda;⁽²⁾

VI - controlar, conferir e movimentar os processos administrativos fiscais;⁽²⁾ e

VII - preparar e avaliar relatórios gerenciais e estatísticos das atividades do CARF relativos ao acompanhamento e controle dos processos em tramitação e tramitados.

Art. 21. À Equipe de Gestão de Processos Fiscais (Gepaf), diretamente subordinada ao Secoj, compete:

I - realizar as atividades de recepção, triagem, classificação da matéria ou área de concentração temática e grau de complexidade, registro de movimentação interna dos processos administrativos fiscais;⁽²⁾

II - digitalizar as peças dos processos administrativos fiscais.⁽²⁾

Art. 21-A À Equipe de Movimentação de Processos Fiscais compete realizar as atividades de controlar, conferir, inventariar, preparar e movimentar os processos administrativos fiscais.⁽²⁾

Art. 22. Ao Serviço de Documentação e Informação (Sedoc) compete:

I - organizar, guardar e controlar a documentação técnica, regimental e legislativa, a coleção das decisões, atas, ementários e o acervo bibliográfico do CARF, inclusive em meio eletrônico;



- II - gerenciar as atividades relativas ao acervo histórico e à preservação de documentos e objetos de interesse do CARF;
- III - providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos no sítio do CARF na Internet;
- IV - atender o público e as partes, conceder vistas em processos, fornecer certidões e cópias de autos de processo, preferencialmente em meio eletrônico, bem como de acórdãos quando não disponíveis no sítio do CARF na Internet;
- V - selecionar, pesquisar e difundir a jurisprudência do CARF, os pareceres de órgãos jurídicos, os artigos doutrinários e os textos legislativos e normas complementares;
- VI - receber, expedir, protocolar e distribuir documentos, correspondências e demais expedientes administrativos; e
- VII - executar as ações relativas à divulgação institucional, publicidade, identidade visual e de conteúdo na página do CARF na Internet.

Art. 23. Ao Serviço de Tecnologia da Informação (Seinf) compete:

- I - coordenar as atividades de planejamento, modernização e gestão da tecnologia e segurança da informação;
- II - estabelecer as políticas, procedimentos, normas e padrões para o ambiente informatizado do CARF;
- III - gerenciar a infraestrutura necessária para garantir a qualidade dos serviços de tecnologia da informação do CARF; e
- IV - acompanhar a celebração e execução de contratos relativos a aquisições de equipamentos e serviços de tecnologia da informação, bem como a elaboração e administração de convênios para intercâmbio de informações.

Art. 24. (revogado: art. 3º da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Art. 25. Incluem-se na competência dos órgãos referidos nos arts. 8º, 11, 14, 17, 20, 22 e 23, promover sob a supervisão da Secretaria-Executiva:

- I - a articulação e a integração das ações ao planejamento institucional; e
- II - o gerenciamento de projetos específicos com vistas à consecução dos seus objetivos.

Art. 26. São atribuições do secretário-executivo e dos chefes de Serviços e de Equipes dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas das respectivas unidades.

Art. 27. O Presidente do CARF poderá editar atos administrativos e normas complementares, necessários à aplicação do Regimento Interno.



ANEXO II DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
- IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;⁽²⁾
- V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);
- VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
- VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);
- II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- III - Imposto Territorial Rural (ITR);
- IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e



V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;
- II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV - Crédito Presumido de IPI para resarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
- V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);
- VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);
- VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
- IX - Imposto sobre a Importação (II);
- X - Imposto sobre a Exportação (IE);
- XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- XII - classificação tarifária de mercadorias;
- XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
- XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- XIX - valor aduaneiro;
- XX - bagagem; e
- XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.



Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Art. 5º Por proposta do Presidente do CARF, o Pleno da CSRF poderá, temporariamente, estender a especialização estabelecida nos arts. 2º a 4º para outra Seção de julgamento, visando à adequação do acervo e à celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Câmaras.

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no *caput* serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, resarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:⁽²⁾

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;⁽²⁾

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;⁽²⁾

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.⁽²⁾

Art. 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.

Sessão II Da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial e voluntário previstos nos incisos II e III do art. 64 e, contra julgar o recurso especial previsto no inciso II do art. 64, contra decisões de Câmara, de turmas ordinária ou de turma especial, observada a seguinte especialização:



I - à Primeira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à Segunda Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;

III - à Terceira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Art. 10. Ao Pleno da CSRF compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, por meio de resolução.

§ 1º Ao Pleno da CSRF cabe, ainda, por proposta do Presidente, dirimir controvérsias sobre interpretação e alcance de normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF.

§ 2º As resoluções de que trata este artigo vincularão as turmas julgadoras do CARF.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO

Seção I Dos Presidentes

Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º A nomeação de Presidente do CARF implica sua designação como conselheiro de turma ordinária de Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga.

§ 2º O mandato do presidente do CARF será deslocado para a CSRF.

§ 3º Na hipótese do § 1º, aplicar-se-á, no que couber, a regra prevista nos §§ 8º e 9º do art. 40.

§ 4º A vice-presidência do CARF será exercida por conselheiro representante dos contribuintes, aplicando-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º O presidente de Seção acumula a presidência de uma das Câmaras da Seção.

§ 2º O vice-presidente da Seção será designado dentre os vice-presidentes das Câmaras que a compõem.

§ 3º O vice-presidente da Câmara será designado dentre os conselheiros representantes dos contribuintes.

Art. 13. A nomeação de presidente de Seção ou de Câmara implica designação como conselheiro de turma ordinária em Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, aplicar-se-á a regra prevista nos §§ 8º e 9º do art. 40.

Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das demais Câmaras da Seção serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes.

§ 1º O presidente e o vice-presidente de Câmara acumulam, respectivamente, a presidência e a vice-presidência de uma das turmas ordinárias da correspondente Câmara.



§ 2º O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias, não presididas pelos presidentes de Câmara serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem.

§ 3º A presidência e a vice-presidência das turmas especiais será exercida, respectivamente, por conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos contribuintes, escolhido dentre os seus membros ou, excepcionalmente, entre os conselheiros titulares das turmas ordinárias.

Art. 15. A presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. A vice-presidência da CSRF, das turmas e do Pleno será exercida pelo vice-presidente do CARF.

Art. 16. Os presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos:

I - no caso do presidente do CARF, por um dos presidentes de Seção;

II - no caso de presidente de Seção, por um dos presidentes de Câmara que a compõe; e

III - no caso de presidente de Câmara e de turma, por conselheiro representante da Fazenda Nacional da respectiva Câmara ou turma.

Art. 16. Os presidentes e vice-presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos, respectivamente:

I - no caso de presidente ou do vice-presidente do CARF, por um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção;

II - no caso de presidente ou vice-presidente de Seção, por um dos presidentes ou vice-presidente de Câmara que a compõe; e

III - no caso de presidente ou do vice-presidente de Câmara e de turma, por conselheiro representante da Fazenda Nacional da respectiva Câmara ou turma.

Seção II Das Atribuições dos Presidentes

Subseção I Das Atribuições Comuns aos Presidentes de Turmas Julgadoras

Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

I - presidir as sessões de julgamento;

II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita;

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro, podendo indeferir, motivadamente, aquela que considerar desnecessária;

V - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

VI - zelar pela legalidade do procedimento de julgamento;



- VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;
 - VIII - dar posse ao conselheiro no respectivo mandato, em sessão de julgamento, registrando o fato em ata; e
 - IX - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concorrentemente, os previstos nos incisos XII, XVI, XVIII, XXI e XXII do art. 18.^{2}
- § 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidas na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na hipótese de vacância, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas por seu substituto, conforme definido no art. 16.
- § 2º Nas ausências não compreendidas no § 1º, e nos impedimentos regimentais dos presidentes das turmas julgadoras as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo vice-presidente.

Subseção II Das Atribuições dos Presidentes de Câmara

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

- I - determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;
- II - propor ao Presidente do CARF representar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia Geral da União e aos órgãos de classe, conforme o caso, para instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;
- IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros ou com carga para o Procurador da Fazenda Nacional;
- V - encaminhar ao presidente da Seção proposta, própria ou de conselheiro de sua Câmara, para edição de súmula;
- VI - fornecer ao presidente da Seção elementos para elaboração do relatório das suas atividades;
- VII - comunicar ao presidente de Seção os casos de perda de mandato, vacância de função e renúncia de conselheiro, titular ou suplente;
- VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;
- IX - convocar suplente de conselheiro da mesma representação nas ausências de conselheiro titular ou *pro tempore*, podendo, eventualmente, convocar conselheiro de outra turma para substituir conselheiro ausente da mesma representação;
- X - requerer ao presidente da Seção a convocação de suplente de conselheiro de outra Câmara, quando necessário;
- XI - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;
- XII - apreciar pedido de conselheiro relativo à justificação de ausência às sessões;



- XIII - apreciar pedido de conselheiro quanto à prorrogação de prazos para referência de processos, que possam vir a superar os prazos máximos previstos no caput e no § 2º do art. 50;
- XIV - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de sua competência;
- XV - encaminhar ao presidente da Seção proposta de concessão de licença aos conselheiros, no caso de doença ou outro motivo relevante;
- XVI - aferir o desempenho e a qualidade do trabalho realizado pelos conselheiros;
- XVII - propor modificação do Regimento Interno ao presidente da Seção;
- XVIII - representar ao presidente da Seção sobre irregularidade verificada nos autos;
- XIX - determinar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada a desistência do recurso;
- XX - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela.
- XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso; e
- XXII - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie Parecer da Advocacia Geral da União, na forma do § 1º do art. 40 combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Subseção III Das Competências dos Presidentes das Seções

Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

- I - presidir uma das Câmaras vinculada à Seção e de uma das turmas ordinárias desta Câmara, podendo, ainda, presidir turmas especiais;
- II - convocar suplente de conselheiro para atuar em turma de Câmara distinta daquela para a qual foi designado;
- III - ~~negar, de ofício~~ como presidente de Câmara, negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso apresentado intempestivamente, quando não houver o prequestionamento em relação ao prazo de sua interposição.
- IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;
- V - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão e da Seção que preside;
- VI - propor a programação de julgamento da respectiva Seção;
- VII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;



VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Presidente do CARF;

IX - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Subseção IV Das Competências do Presidente do CARF

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

I - presidir o Pleno e as turmas da CSRF;

II - convocar o Pleno da CSRF;

III - convocar os substitutos dos conselheiros das turmas da CSRF, nos casos de ausências previamente justificadas ou comunicadas por escrito;

IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;

V - identificar a ocorrência de vagas de conselheiro e iniciar o procedimento de indicação pelas representações, em lista tríplice, de nomes para seleção e designação para as vagas existentes.

VI - comunicar ao Ministro de Estado da Fazenda a ocorrência de casos que impliquem perda do mandato ou vacância de função, e representar ao Secretário da Receita Federal do Brasil, sobre irregularidade verificada nos autos;

VII - propor ao Ministro de Estado da Fazenda:

a) modificação do Regimento Interno;

b) criação ou extinção de Câmaras ou turmas; e

c) modificação na legislação tributária;

VIII - definir a especialização por matéria de julgamento das Câmaras e turmas, de uma mesma Seção, mantidas as distribuições de processos já realizadas;

IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF;

X - rever despacho de presidente da Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial, na forma do art. 71;

XI - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF; e

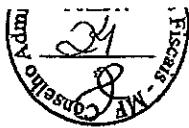
XII - encaminhar às representações, mensalmente, relatório as atividades dos respectivos conselheiros.

Seção III Da composição das Seções, Câmaras e Turmas

Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras.

Art. 22. As Câmaras são divididas em turmas ordinárias e turmas especiais de julgamento.

Art. 23. Cada turma ordinária ou especial é integrada por 6 (seis) conselheiros titulares, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Nacional e 3 (três) representantes dos contribuintes.



Art. 24. Cada Câmara contará com substituto de conselheiros, designado dentre os suplentes de ambas representações, que não esteja no exercício de mandato *pro tempore* em turma especial.

§ 1º Os suplentes de que trata o *caput* serão convocados para as reuniões de julgamento das turmas ordinárias e especiais e comporão os colegiados nas ausências eventuais dos conselheiros de mesma representação.

§ 2º O suplente que estiver na condição de substituto de conselheiro de uma Câmara poderá atuar em qualquer das turmas das Câmaras da mesma Seção.

Art. 25. Aos suplentes de que trata o art. 24 compete as atribuições do substituído, bem como, proceder a análise da admissibilidade de recursos especiais e de embargos de declaração para decisão do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do CARF poderá atribuir outras atividades ao substituto de conselheiro de que trata o *caput*.^{2}

Art. 26. As turmas da CSRF são constituídas pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos presidentes e vice-presidentes das Câmaras da respectiva Seção.

Art. 27. O Pleno da CSRF, composto pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos demais membros das turmas da CSRF, reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CARF para deliberar sobre matéria previamente indicada.

§ 1º Na hipótese de ausência de conselheiro titular do Pleno, bem como das turmas superiores turmas da CSRF, será convocado para substituí-lo conselheiro da Câmara de origem do conselheiro ausente, observada a representação paritária e a ordem de assento.

§ 2º Excepcionalmente, para fins de cumprimento do disposto no § 1º, poderá ser convocado conselheiro titular de outra Câmara.

Seção IV Da Designação

Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor as turmas de julgamento das Câmaras com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do art. 3º deste Regimento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos contribuintes dentre as entidades de que trata o *caput*, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações.

Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro, recarará:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;



II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 5 (cinco) anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal, de tributos federais e de contabilidade.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice de indicação dos candidatos.

§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação, bem como o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF.

§ 3º O candidato poderá constar de até duas listas tríplices, desde que para mandato em Seções distintas.

Art. 30. Verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro será solicitado às representações referidas no art. 28 que procedam à elaboração de lista tríplice com o nome dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual encontra-se a vaga a ser preenchida.

§ 1º As listas tríplices deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da solicitação.

§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica de nível nacional ou a central sindical não apresente a lista tríplice solicitada dentro do prazo estabelecido, a solicitação de indicação será direcionada a outra confederação ou central sindical.

§ 3º Na hipótese de algum dos indicados, pela confederação ou pela central sindical, não preencher todos os requisitos previstos no art. 29, o pedido de indicação será reiterado uma única vez.

§ 4º No caso do § 3º, a persistir a indicação de candidato que não preencha os requisitos previstos no art. 29, a solicitação de indicação será dirigida a outra confederação ou central sindical, observando a ordem constante do ato previsto no § 2º do art. 28.

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), de que trata o art. 32, acompanhadas dos documentos que as instruírem.

Art. 32. A seleção de conselheiros ficará a cargo do Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, composto por representante:

I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;

II - da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e

III - da Procuradoria da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV - das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade; e



V - da sociedade civil, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.^{11}

Parágrafo único. A indicação prevista no inciso IV, realizada em ato conjunto, não poderá recair sobre integrante do quadro funcional das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, nem sobre conselheiro no exercício de mandato junto ao CARF.^{11}

Art. 33. A seleção de que trata o art. 32 se dará na forma do regimento interno do CSC e compreenderá as seguintes fases:

I - análise do currículo profissional apresentado; e

II - entrevista de avaliação de conhecimentos específicos inerentes à função e de aferição da disponibilidade do indicado para o exercício do mandato.

Parágrafo único. Nos casos de indicação para recondução ou designação para outro mandato, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.^{12}

Art. 34. O processo de avaliação se aplica nos casos de recondução de conselheiro ou designação para outro mandato, observada a limitação prevista nos §§ 2º e 5º do art. 40.^{12}

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo fica dispensada a apresentação de lista tríplice.^{12}

Art. 35. O CSC encaminhará o resultado da avaliação à autoridade competente para designação dos conselheiros.^{12}

Art. 36. O conselheiro suplente que já esteja atuando como **pro tempore** em turma especial ou na condição de substituto de conselheiro, terá preferência na designação para o mandato de conselheiro titular, mediante indicação do Presidente do CARF.

Art. 37. Os conselheiros titulares, os conselheiros **pro tempore** e os suplentes no mandato de substituto de conselheiro de que trata o art. 24, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao CARF, sem prejuízo da lotação e exercício em suas unidades de origem.^{12}

§ 1º Os demais conselheiros suplentes não mencionados no **caput** exercerão suas atividades na respectiva unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, quando convocados pelo CARF para participarem de atividades de julgamento, serão liberados prioritariamente.^{12}

§ 2º Enquanto perdurar o mandato, os conselheiros de que trata o **caput** poderão, a pedido, ter o exercício transferido temporariamente para unidade da administração tributária no Distrito Federal.^{12}

Art. 38. Fica vedada a designação de mais de dois conselheiros representantes dos contribuintes que possuam relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade de advogados, de consultoria ou de assessoria.

Art. 39. Fica vedada a designação como conselheiro representante dos contribuintes de ex-ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e de Procuradores da Fazenda Nacional que tenham atuado, respectivamente, como conselheiros e procuradores no CARF, antes do decurso do período de 3 (três) anos, contados da data do afastamento.

Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 3 (três) anos.

§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:



I - na primeira designação, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente a contar do próprio mês da designação; e

II - nas reconduções, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.

§ 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares, *pro tempore* e dos suplentes de que trata o art. 24, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder 9 (nove) anos.

§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no *caput*.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º será considerado a soma do tempo dos mandatos exercidos nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF.

§ 5º Na hipótese de conselheiro que se encontre no exercício da presidência ou vice-presidência da CSRF ou de Câmara, o prazo fixado no § 2º será considerado em dobro e, na hipótese de presidência ou vice-presidência de turma ordinária ou especial, o prazo fixado no § 2º será acrescido de um terço.^{2} ^{3}

§ 6º No caso do exercício de novo mandato por conselheiro que tenha sido nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança, o tempo de exercício nos mandatos anteriores será computado para fins da limitação prevista nos §§ 2º e 5º.

§ 7º Aplica-se o disposto na segunda parte do § 5º ao conselheiro suplente que, no conjunto dos mandatos não tenha ou tenha atuado parcialmente como substituto de conselheiro, como conselheiro *pro tempore* ou como titular.^{2}

§ 8º Na hipótese da nomeação de presidente de Seção ou de Câmara em que não existir vaga de conselheiro de que trata o art. 13, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição estabelecida no art. 24.

§ 9º Os presidentes de Câmara e de turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 8º.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se, no que couber, aos vice-presidentes de Seção ou de Câmara.

§ 11. Na hipótese do § 8º, o conselheiro substituído terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta na Seção.

§ 12. Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato.

§ 13. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 14. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º, deverá ser observado o prazo mínimo de 3 (três) anos para nova designação, salvo na hipótese prevista no § 6º.



§ 15. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do art.45.

§ 16. Conceder-se-á licença, quando solicitado, ao Conselheiro representante da Fazenda Nacional nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondente a DAS 4 ou superior.⁽²⁾

§ 17. O período de suspensão do mandato em decorrência da licença de que trata o § 16 não será computado nos prazos de que tratam o caput e os §§ 2º e 5º.⁽²⁾

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de questão que lhe está sendo submetida a julgamento, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; e

V - apresentar, previamente ao início da reunião de julgamento, ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto não implementada a certificação digital para acesso aos sistemas do CARF, a ementa, relatório e voto de que trata o inciso V poderão ser apresentados no início da reunião.

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.



Art. 42-A O Conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso especial, ~~em que~~ tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso especial.⁽²⁾

Art. 43. Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguído, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro conselheiro integrante do colegiado.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento;

II - retiver, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 6 (seis) meses, contado a partir da data do sorteio, permitida a prorrogação, quando requerida, justificadamente, antes do fim do prazo, e autorizada pelo presidente da Câmara ou da CSRF;

III - retiver processos, reiteradamente, ou procrastinar a prática de atos processuais, além dos prazos legais ou regimentais;

IV - deixar de praticar atos processuais, após ter sido notificado pelo Presidente do CARF, da Seção ou da Câmara, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

V - deixar de formalizar, reiteradamente, o voto do qual foi o relator ou para o qual foi designado redator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sessão de julgamento ou da qual recebeu o processo ou relatório e voto do relator originário;⁽²⁾

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 73 e 77 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

VII - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função;

VIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 8 (oito) das sessões, ordinárias ou extraordinárias, no período de 1 (um) ano;

IX - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) convocações consecutivas ou a 3 (três) alternadas no período de um ano.

X - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro;

XI - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XII - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente do CARF;

XIII - praticar ilícito penal ou administrativo grave;



- XIV - praticar atos processuais perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o CARF, exceto em causa própria;
- XV - participar do julgamento de recurso, em cujo processo deveria saber estar impedido; e
- XVI - estar submetido a uma das penalidades disciplinares estabelecidas no art. 127, incisos II a VI da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional.
- § 1º A perda do mandato será decidida pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- § 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, incluindo o afastamento preventivo.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO

Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que:

- I - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;
- II - tratem de exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício;
- III - atendam a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e
- V - a preferência tenha sido requerida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;⁽²⁾ e
- VI - que figure como parte ou interessado, nos termos do art. 69.A da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental e pessoa portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição.⁽²⁾

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.⁽²⁾

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente da Câmara escolher dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.

§ 2º Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos de mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigmático.

Art. 48. O chefe do Serviço de Controle de Julgamento colocará, mensalmente, à disposição do Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.



§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao requerimento voluntário.

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 1º O presidente da Câmara fixará a quantidade de processos que comporão os lotes, considerado o grau de complexidade, conforme critérios fixados pelo Presidente do CARF.

§ 2º Os processos que compõem os lotes a serem sorteados constarão de relação numerada, da qual se dará prévio conhecimento aos participantes.

§ 3º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

§ 4º Fica facultado aos presidentes e vice-presidentes de Câmaras participarem do sorteio de processos.

§ 5º Lotes adicionais poderão ser sorteados para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.

§ 6º Estando ausente o conselheiro, a ele caberá o lote de processos que não foi sorteado aos demais; ausente mais de um, inclusive na hipótese de sorteio em sessão pública de outro colegiado, o presidente designará conselheiros para representá-los no sorteio.

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator *ad hoc*.

§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

Art. 50. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados.

§ 1º O Presidente da Câmara fará encaminhar mensalmente aos conselheiros, relatório contendo os processos distribuídos e não incluídos em pauta de julgamento e os julgados pendentes de formalização de voto.

§ 2º Os processos cujo julgamento do litígio for convertido em diligência, no seu retorno deverão ser encaminhados ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em não estando mais o relator exercendo mandato, o processo deverá compor lote a ser distribuído no 1º (primeiro) sorteio subsequente ao retorno, devendo o novo relator incluí-lo em pauta no prazo máximo referido no caput.



§ 4º O presidente da Câmara notificará o relator da expiração dos prazos estabelecidos no **caput** e no § 2º.

Art. 51. É facultado ao recorrente, ao interessado e ao Procurador da Fazenda Nacional vista dos autos ou o fornecimento de cópia de peças processuais, devendo tal fato ser certificado nos autos.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no **caput** na hipótese de os autos não se encontrarem fisicamente no CARF.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Art. 52. As turmas ordinárias e especiais realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cada reunião compõe-se de até 10 (dez) sessões.

Art. 53. A sessão de julgamento será pública, salvo decisão justificada da turma para exame de matéria sigilosa, facultada a presença das partes ou de seus procuradores.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, as sessões de julgamento poderão ser realizadas de forma presencial ou não presencial.⁽²⁾

§ 2º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência, web conferência ou tecnologia similar, deverá assegurar:⁽²⁾

I - as garantias inerentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório;⁽²⁾

II - disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e participação do público;⁽²⁾

III - a apresentação de memoriais em meio digital, previamente ao julgamento, e sustentação oral a partir de salas de recepção;⁽²⁾

IV - a gravação da sessão de julgamento.⁽²⁾

§ 3º O Presidente do colegiado poderá converter o julgamento de processo incluído em pauta de sessão de julgamento não presencial para sessão de julgamento presencial, de ofício, por solicitação de Conselheiro integrante do colegiado ou de qualquer das partes.⁽²⁾

§ 4º Serão julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.⁽²⁾

Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:



- a) o nome do relator;
- b) o número do processo;⁽²⁾ e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de preferência apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício ou por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído na pauta da sessão mais próxima ou da primeira a que o relator comparecer na mesma reunião, independentemente de nova publicação, ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.
⁽²⁾

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no primeiro dia útil livre, independentemente de nova publicação.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quorum regimental;
- II - aprovação de ata de sessão anterior;
- III - deliberação sobre matéria de expediente; e
- IV - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados, previamente ao início da reunião de julgamento, em meio eletrônico, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 41.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, fazendo constar o fato em ata.

§ 3º A Ata da sessão de julgamento poderá ser aprovada anteriormente à sessão subsequente, ficando dispensado, neste caso, o procedimento previsto no inciso II do caput.⁽²⁾

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

- I - ao relator, para leitura do relatório;
- II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;
- III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e



IV - aos demais conselheiros.

§ 1º Encerrado o debate, o presidente ouvirá o relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

§ 2º O presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 3º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, mesmo depois de iniciada a votação.

§ 4º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.

§ 5º Quando a vista for concedida a conselheiro suplente, este deverá compor a turma na reunião seguinte para o julgamento do respectivo processo.⁽²⁾

§ 6º Na hipótese do § 3º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, com o fornecimento de cópia das peças processuais necessárias para a formação da convicção dos conselheiros.⁽²⁾

§ 7º A redação da ementa também será objeto de votação pela turma.⁽²⁾

§ 8º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.⁽²⁾

§ 9º Aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber, para a conversão do julgamento em diligência.⁽²⁾

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, neste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, o conselheiro vencido votará o mérito.

§ 2º Salvo na hipótese de o conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento, não será admitida abstenção.

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.

Art. 60. Quando mais de 2 (duas) soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar 2 (duas) de quaisquer das soluções; dessas 2 (duas), a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem 2 (duas) soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos.



Art. 61. As atas das sessões serão assinadas pelo presidente da turma, pelo secretário da Câmara e por quem tenha atuado como secretário da sessão e serão publicadas no sítio do CARF na Internet, devendo nelas constar:

I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número e do nome do interessado, do recorrente e do recorrido;⁽²⁾ e

II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do nome do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e a inobservância de disposição regimental; e

III - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte.

Parágrafo único. Do conteúdo das atas será dada ciência aos conselheiros, por meio de sistema eletrônico ou pelo correio corporativo, para conhecimento e aprovação.⁽²⁾

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.⁽²⁾

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestrar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.⁽²⁾

§ 2º O sobrerestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.⁽²⁾

CAPÍTULO III DAS DECISÕES COLEGIADAS

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes,



especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, impedidos.⁽²⁾

§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.⁽²⁾

§ 2º Quando o relator reformular em sessão o voto deverá formalizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento.⁽²⁾

§ 3º Caso o relator ou o redator designado deixe de cumprir o disposto nos §§1º e 2º, o presidente da Câmara designará outro conselheiro para formalizar a decisão ou o voto, no prazo de 30 (trinta) dias da disponibilização dos autos.

§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.

§ 5º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reappreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.

§ 7º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.⁽²⁾

§ 8º Descumprido o prazo previsto no § 7º, considera-se não formulada a declaração de voto.

§ 9º Na hipótese em que a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.⁽²⁾

§ 10 As assinaturas das decisões poderão ser realizadas por certificação digital, observadas as normas que disciplinam a matéria.⁽²⁾

§ 11 O Presidente do CARF disciplinará a formalização das decisões, as peças integrantes e as assinaturas, bem como o programa gerador de decisões.^{(2)}}

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.



§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:
I - por conselheiro do colegiado;⁽²⁾

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;⁽²⁾

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;⁽²⁾

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;⁽²⁾

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.⁽²⁾

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.⁽²⁾

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Seção II Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.



§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.⁽¹⁾

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.⁽¹⁾

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.



§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

CAPÍTULO V DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica de nível nacional habilitada à indicação de conselheiros ou de Presidente de central sindical, neste caso limitado às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 3º.⁽²⁾

§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos.

§ 2º O Presidente do CARF encaminhará a proposta de súmula à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento e manifestação.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, habilitadas à indicação de conselheiros, ou de Presidente das centrais sindicais, esse último limitado às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, habilitadas à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma do caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DAS RESOLUÇÕES DO PLENO DA CSRF

Art. 76. As resoluções do Pleno, previstas no art. 10, com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo:

I - Presidente e pelo Vice-Presidente do CARF;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário da Receita Federal do Brasil; e

IV - Presidente de confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional e de central sindical, habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.

§ 1º A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de duas turmas da CSRF.

§ 2º As resoluções serão aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão os demais órgãos julgadores do CARF.

§ 4º A manifestação das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 5º Das propostas de uniformização de tese será dada ciência às demais instituições relacionadas no caput, para, se desejar, manifestar-se acerca do mérito.

Art. 77. Os processos que tratarem de matéria objeto de proposição de uniformização de decisões divergentes da CSRF, enquanto não decidida pelo Pleno, não serão incluídos em pauta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o



recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido desacordo favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.⁽²⁾

Art. 79. Ressalvadas as solicitações justificadas dos titulares das unidades da administração tributária e a faculdade conferida ao Poder Judiciário, somente o Ministro de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderão fazer requisição de processos ao CARF.

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 81. Atuarão junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O credenciamento far-se-á em ofício do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ao Presidente do CARF.

§ 2º Fica facultado aos Procuradores da Fazenda Nacional obter vista dos autos fora da secretaria da Seção ou da Câmara, mediante carga registrada em controle próprio.

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários à Fazenda Nacional.

Art. 82. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as secretarias das Câmaras remeterão os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins da intimação referida no § 3º do art. 81.

Art. 83. Fica facultado ao contribuinte ser intimado, na sede do CARF, das decisões proferidas em processos nos quais é parte.

§ 1º A intimação pessoal de que trata o caput será provada pela assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto com poderes para tanto.

§ 2º O exercício da faculdade prevista no caput determina o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso e para apresentação de contrarrazões, que deverão ser protocolizados no CARF ou a ele endereçados.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Presidente do CARF.⁽²⁾



- (1) alterações introduzidas pela Port. MF nº 446, de 27 de agosto de 2009—DOU de 31.08.2009
- (2) alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010—DOU de 22.12.2010
- (3) Port. MF 586, de 2010 – Art. 2º O disposto na segunda parte do § 5º do art. 40 do Anexo II, aplica-se aos mandatos que vencerem a partir de 31 de dezembro de 2011, inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO: 15169.000829/2014-71

INTERESSADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CGU

Encaminhe-se o presente processo acerca da Prestação de Contas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais à Controladoria Geral da União – CGU, para providências.

Brasília, 17 de abril de 2014.

JOSE ROBERTO FRANÇA

Secretário-Executivo do CARF

De acordo, encaminhe-se como proposto.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente do CARF

A DE P/ providências
E 25-04-14

Manu?

Ana Paula Felipini de Carvalho Valle
Chefe de Gabinete
SFC/CGU-PR

P/ Alison
8/04/14

A DEP A2. F1
P/ Anderson Matto
trabalho
Renato Almeida Matto
Controladoria Geral da Fazenda
SFC/CGU-PR
10-4-2014



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
SCS - QD 01 BL. "J" - Ed. Alvorada - sala 901 - Asa Sul
70396-900 - Brasília - DF
(61) 3412-7553 (61) 3412-7559 (61) 3412-7686 jacirene.brandao@carf.fazenda.gov.br

Ofício nº 4/2014/CARF/MF-DF

Brasília, 21 de maio de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Airson de Araujo Souza
Coordenador da Equipe de Auditoria
SAS, QUADRA 01, BLOCO A, EDIFÍCIO DARCY RIBEIRO - ASA SUL
70070-905 - BRASÍLIA - DF

Assunto: Relatórios - Administração-Geral - Auditoria nas contas do exercício de 2013 no CARF/MF

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, o rol de responsáveis administrativos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF referente ao exercício de 2013, para a gestão do Processo de Auditoria nas Contas deste órgão, conforme IN TCU nº 63, de 01/09/2010.

Atenciosamente,

Jacirene Alves Brandao
Secretária-Executiva Substituta do CARF

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.

PROTÓCOLO CGU PR 21/MAI/2014 15:35

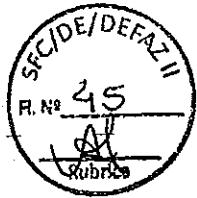
- DEFAZ - 15

fl Airson
26/05/14

P/

Jacirene Alves Brandao
Secretária-Executiva Substituta do CARF
SFC/CGU-PR

21-5-2014



UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
DADOS DO RESPONSÁVEL					
NOME:	OTACÍLIO DANTAS CARTAXO		CPF:	050.619.384-53	
ENDEREÇO Residencial:	SHIS QI 25, CONJUNTO 03, CASA 21 - LAGO SUL				
CIDADE:	Brasília	UF:	DF	CEP:	
TELEFONE:	(61) 3142-7684		EMAIL: otacilio.cartaxo@carf.fazenda.gov.br		
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;				
Nome do Cargo ou Função: (Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)	Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria da Casa Civil nº 988, de 11 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2012.				
Ato de Designação	Ato de Exoneração	Período de gestão no exercício			
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim
Portaria da Casa Civil nº 988 - Presidente do CARF	De 11 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2012			01/01/2013	31/12/2013

UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
DADOS DO RESPONSÁVEL					
NOME:	HENRIQUE PINHEIRO TORRES				
ENDERECO Residencial:	SHIN QL 04, CONJUNTO 02, CASA 16 - LAGO NORTE				
CIDADE:	Brasília	UF:	DF		
TELEFONE:	(61) 3412- 7526				
EMAIL:	henrique.torres@caf.fazenda.gov.br				
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;				
(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)					
Nome do Cargo ou Função:	Presidente Substituto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria da Secretaria Executiva do GMF nº 127, de 26 de abril de 2011, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2011.				
Ato de Designação	Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício		
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim
GMF nº 123 - Presidente da 3ª Seção do CARF	De 03 de março de 2009, publicada no D.O.U de 04 de março de 2009			01/01/2013	31/12/2013
Portaria da Secretaria Executiva do GMF nº 127 - Presidente Substituto do CARF	De 26 de abril de 2011, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2011			19/08/2013 a 28/08/2013	
				04/11/2013 a 04/11/2013	

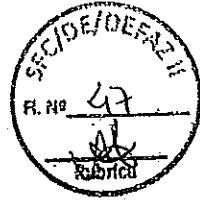


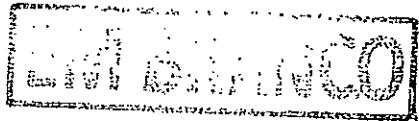
UNIDADE JURISDICIONADA	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS		
DADOS DO RESPONSÁVEL			

NOME:	JOSÉ ROBERTO FRANÇA		
ENDEREÇO Residencial:	QUADRA 204, LOTE 03, BLOCO A, APARTAMENTO 702 - ÁGUAS CLARAS		
CIDADE:	Brasília	UF:	DF
CEP:		CEP:	71.939-540
TELEFONE:	(61) 3412-7579	EMAIL:	jose.franca@carf.fazenda.gov.br

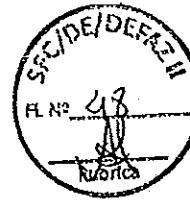
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO

Natureza de Responsabilidade	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;		
Nome do Cargo ou Função:	Secretário-Executivo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 12, de 31 de julho de 2012, publicada no D.O.U de 01 de agosto de 2012.		
Ato de Designação	Ato de Exoneração	Período de gestão no exercício	
Nome e número	Nome e número	Data	Ínicio Fim
Portaria CARF nº 12 - Secretário- - Executivo do CARF	De 31 de julho de 2012, publicada no D.O.U de 01 de agosto de 2012		01/01/2013 31/12/2013





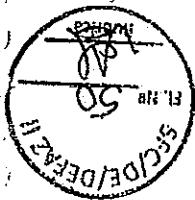
UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
DADOS DO RESPONSÁVEL					
NOME:	JACIRENE ALVES BRANDÃO		CPF:	144.954.491-68	
ENDEREÇO Residencial:	SGCV, LOTES 27/30, BLOCO A, APARTAMENTO 204 - PARK SUL				
CIDADE:	Brasília	UF:	DF	CEP:	71.215-770
TELEFONE:	(61) 3412-7559		EMAIL: jacirene.brandao@carf.fazenda.gov.br		
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;				
Nome do Cargo ou Função: <i>(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)</i>	Secretaria-Executiva Substituta do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 76, de 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009.				
Ato de Designação	Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício		
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim
GMF nº 75 - Chefe do Serviço de Logística	De 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009			01/01/2013	31/12/2013
Portaria CARF nº 76 - Secretaria-Executiva Substituta do CARF	De 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009				09/05/2013 a 10/05/2013
					04/11/2013 a 15/11/2013
					30/12/2013 a 30/12/2013

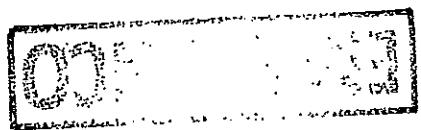


UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
DADOS DO RESPONSÁVEL					
Nome:	MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO		CPF:	221.721.651-15	
ENDERECO Residencial:	SHIN QL 01, CONJUNTO 03, CASA 04 - LAGO NORTE				
CIDADE:	Brasília	UF:	DF	CEP:	
TELEFONE:	(61) 3142-7563				
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;				
Nome do Cargo ou Função: (Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)	Presidente da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 329, de 21 de maio de 2013, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2013.				
Ato de Designação	Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício		
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim
GMF nº 329 - Presidente da 1ª Seção do CARF	De 21 de maio de 2013, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2013			01/01/2013	31/12/2013



UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	
DADOS DO RESPONSÁVEL			
NOME:	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS		
ENDEREÇO Residencial:	SMPW, QUADRA 17, CONJUNTO 01, LOTE 17, CASA G - PARK WAY		
CIDADE:	Brasília	UF:	DF
TELEFONE:	(61) 3142-7718		
EMAIL:	luiiz-eduardo.santos@cart.fazenda.gov.br		
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO			
Natureza de Responsabilidade	<p>Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;</p> <p>(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)</p>		
Nome do Cargo ou Função:	Presidente da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 360, de 21 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 25 de julho de 2011.		
Ato de Designação	Ato de Exoneração	Período de gestão no exercício	
Nome e número	Data	Nome e número	Data
GMF nº 360 - Presidente da 2ª Seção do CARF	De 21 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 25 de julho de 2011		01/01/2013
			31/12/2013



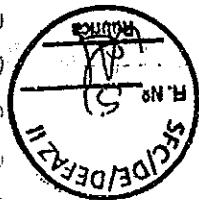


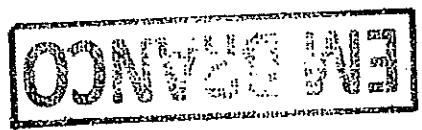
UNIDADE JURISDICIONADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

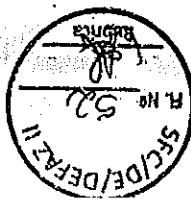
DADOS DO RESPONSÁVEL

NOME:	HENRIQUE PINHEIRO TORRES			CPF:	439.379.850-34				
ENDEREÇO Residencial:	SHIN QL 04, CONJUNTO 02, CASA 16 - LAGO NORTE								
CIDADE:	Brasília	UF:	DF	CEP:	71.510-225				
TELEFONE:	(61) 3142-7526	EMAIL: henrique.torres@ccarf.fazenda.gov.br							
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO									
Natureza de Responsabilidade	<p>Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;</p> <p>(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)</p>								
Nome do Cargo ou Função:	<p>Presidente da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 123, de 03 de março de 2009, publicada no D.O.U de 04 de março de 2009.</p>								
Ato de Designação	Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício						
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim				
GMF nº 123 - Presidente da 3ª Seção do CARF	De 03 de março de 2009, publicada no D.O.U de 04 de março de 2009			01/01/2013	31/12/2013				





UNIDADE JURISDICIONADA		CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	
DADOS DO RESPONSÁVEL			
NOME:	JACIRENE ALVES BRANDÃO		CPF:
ENDEREÇO Residencial:	SGCV, LOTES 27/30, BLOCO A, APARTAMENTO 204 - PARK SUL		
CIDADE:	Brasília	UF:	DF
TELEFONE:	(61) 3412-7559		
EMAIL:	jacirene.brandao@carf.fazenda.gov.br		
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO			
Natureza de Responsabilidade	<p>Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;</p> <p>(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)</p>		
Nome do Cargo ou Função:	<p>Chefe do Serviço de Logística do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria nº 75, de 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009.</p>		
Ato de Designação	Ato de Exoneração	Período de gestão no exercício	
Nome e número	Data	Nome e número	Data
Nome e número	Data	Nome e número	Data
Ínicio	Fim		
GMF nº 75 - Chefe de Serviço de Logística do CARF	De 27 de julho de 2009, publicada no D.O.U de 28 de julho de 2009	01/01/2013	31/12/2013



EMBARGOED

UNIDADE JURISDICIONADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DADOS DO RESPONSÁVEL

NOME:	ACRÍSIO ARAÚJO COSTA	CPF:	119.370.671-53
ENDEREÇO Residencial:	QNP 16, CONJUNTO V, CASA 02 - CEILÂNDIA SUL		
CIDADE:	Brasília	UF:	DF
TELEFONE:	(61) 3412- 7553	CEP:	72.231-622
EMAIL:	acrisio.costa@carf.fazenda.gov.br		

INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO**Natureza de Responsabilidade**

Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

(Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)

Nome do Cargo ou Função:
Chefe Substituto do Serviço de Logística do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Portaria CARF nº 35, de 20 de outubro de 2011, publicada no D.O.U de 21 de outubro de 2011.

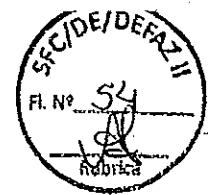
Ato de Designação Ato de Exoneração Período de gestão no exercício

Nome e número	Data	Nome e número	Data	Ínicio	Fim
Portaria CARF nº 09 - Chefe de Equipe de Atividades Auxiliares Servico de Logistica do CARF	De 13 de abril de 2010, publicada no D.O.U de 15 de abril de 2010			01/01/2013	31/12/2013
Portaria CARF nº 35 Substituto Eventual do Chefe de Servico de Logistica do CARF	De 20 de outubro de 2011, publicada no D.O.U de 21 de outubro de 2011			31/01/2013 a 31/01/2013	25/11/2013 a 06/12/2013
					09/12/2013 a 25/12/2013



EMBRAMCO





Relatório de Auditoria Anual de Contas

Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Auditoria Anual de Contas – Gestão 2013

(Individual)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF

Relatório nº 201406160

Processo nº 15169.000829/2014-71

Coordenação-Geral de Auditoria da Área Fazendária II (DEFAZII)

Brasília-DF





Auditoria Anual de Contas

O artigo 74 da Constituição da República de 1988 estabelece como finalidade do Sistema de Controle Interno:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Essa competência constitucional foi regulamentada pela Lei nº 10.180/2001, pelo Decreto nº 3.591/2000 e pela Instrução Normativa da Secretaria Federal de Controle Interno nº 01/2001, que, em conjunto, organizam e disciplinam o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, definindo diretrizes, princípios, conceitos e normas técnicas para sua atuação.

Tendo como fundamento de validade as normas supracitadas, a Auditoria Anual de Contas objetiva avaliar a gestão dos dirigentes da unidade jurisdicionada com vistas a emitir opinião acerca da regularidade de suas contas, por meio de relatório, certificado e parecer de auditoria.





Sumário

Análise Gerencial	3
1. Apresentação	3
1.1. Aspectos Gerais e Antecedentes.....	3
1.2. Planejamento da Auditoria	4
1.3. Principais Resultados	6
1.4. Conclusão.....	8
2. Considerações Finais	8
Achados de Auditoria.....	10
1. Informação - Contextualização da Unidade.....	10
2. Constatação - Desvio de função na utilização do “fluxo rápido”.....	12
3. Constatação - Erros operacionais no Sistema Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.....	14





Análise Gerencial

1. Apresentação

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço (OS) nº 201406160 e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII, da Instrução Normativa SFC nº 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 15/04/2014 a 30/05/2014, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

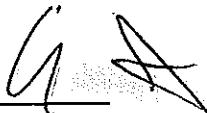
Este Relatório de Auditoria Anual de Contas encontra-se dividido na presente Análise Gerencial, que contém a síntese dos exames efetuados, e nos Achados de Auditoria, que contemplam o detalhamento das análises realizadas, sendo essas duas partes estruturadas em macroprocessos executados pela Unidade.

1.1. Aspectos Gerais e Antecedentes

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), foi criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sua instalação ocorreu em 19 de fevereiro de 2008, com a edição da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009 (publicado no DOU de 19/02/2009), por ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

O CARF resultou da unificação das estruturas administrativas do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e finalidade dos Conselhos, de órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com a finalidade de julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A Controladoria Geral da União, desde a unificação dos 03 (três) Conselhos de Contribuintes, com unidades administrativas e orçamentárias distintas, não havia realizado quaisquer ações de controle no CARF, sendo o presente trabalho o primeiro a ser realizado na atual composição administrativa.





1.2. Planejamento da Auditoria

O CARF dispõe em sua estrutura de duas áreas distintas, a saber: a administrativa e a judicante. A área administrativa compreende todo o processo de apoio logístico que possibilite o funcionamento da área judicante (área finalística), constituída de forma paritária por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, indicados por confederações dos mesmos.

Cabe ressaltar que o CARF é um órgão que sofreu uma grande realocação de recursos humanos e orçamentários com implementação de novos serviços. Com isso, esta SFC/CGU optou por atuar na área administrativa do órgão, até mesmo pela uniformização e a padronização de novos processos de trabalho, fato essencial a ser analisado neste momento.

Entre os processos administrativos, identificou-se que a emissão de passagens aéreas representa maior criticidade e materialidade dos gastos da Unidade. No exercício de 2013, inscreveu-se no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP um total de 3.582 viagens, tendo gasto no exercício o montante de R\$ 1.644.875,13, maior parcela do orçamento executado, com exceção dos valores gastos com os sistemas disponibilizados pelo SERPRO.

Verifica-se na tabela a seguir, que em termos de materialidade, destacam-se cinco áreas:

- Diária Civil – Servidor
- Passagem Aérea
- Serviço de Terceiros
- Tecnologia da Informação (Contrato SERPRO)
- Material Permanente

Planilha 01 - Execução por Natureza de Despesa

TIPO DE DESPESA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
DIÁRIA CIVIL – SERVIDOR	339014	1.038.573,40
MATERIAL DE CONSUMO	339030	49.617,86
PASSAGEM AÉREA	339033	1.644.875,13
DIÁRIA A COLABORADOR EVENTUAL	339036	489.705,19
SERVIÇO DE TERCEIROS TOTAL	339039	4.027.976,51
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	339093	3.328,95
EXERCÍCIO ANTERIOR	339092	7.377,39
SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	339139	3.487,86
SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	339147	0,00
TOTAL DE CUSTEIO (A)		7.264.942,29
CONTRATO SERPRO (339039-57)	339039	4.040.231,28
MATERIAL PERMANENTE	449052	1.113.754,31
TOTAL CONTRATO SERPRO E INVESTIMENTO (B)		5.153.985,59
TOTAL GERAL		12.418.927,88

Fonte: Relatório de Gestão 2013 - CARF



No exercício de 2013 a CGU realizou auditorias em 10 entes públicos cujo foco foi aquisição de passagens aéreas. Aproveitando-se desse "know how", optou-se por utilizar esse mesmo escopo nesta auditoria.

Consequentemente, de forma a possibilitar a identificação de erros operacionais no SCDP foi feita uma amostragem com a seguinte metodologia:

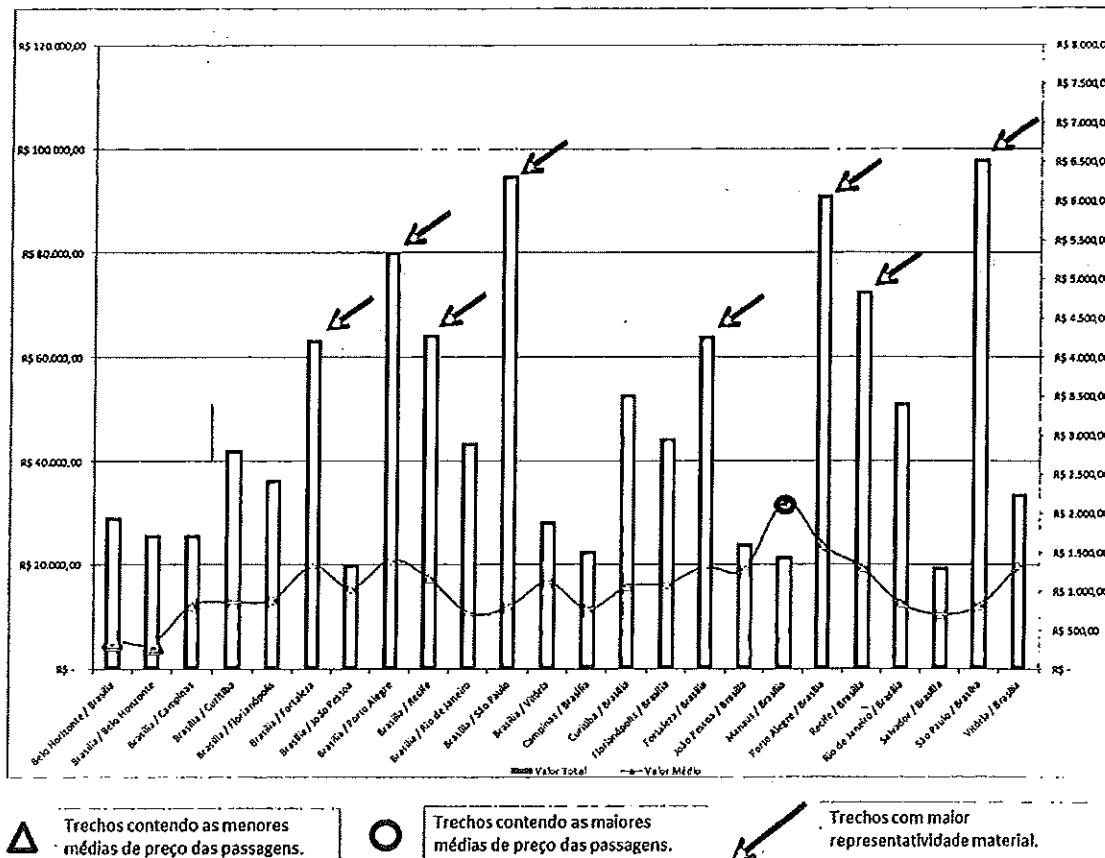
Primeiramente, identificaram-se os trechos viajados que representavam 80% dos gastos totais com passagens aéreas (curva ABC).

Uma vez identificados esses trechos, traçou-se um gráfico onde é possível visualizar a relevância material de cada trecho bem como a sua respectiva média de preço.

Por se tratarem de muitos trechos e principalmente muitas viagens em cada um desses trechos foram selecionados aqueles que mais se destacaram em um desses três critérios:

- Maior relevância material
- Maior média de preço
- Menor média de preço

Gráfico 01 – Valores totais gastos e média de preço discriminado por trecho.



Fonte: SCDP



De forma a identificar possíveis fragilidades no processo amostraram-se aleatoriamente quatro viagens de cada um desses trechos, totalizando 44 viagens.

1.3. Principais Resultados

Primeiramente, verificou-se no Processo de Contas nº 15169.000829/2014-71, encaminhado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-63/2010 (alterada pela IN72/2013) e pelas DN-TCU-127/2013 (alterada pela DN129/2013) e 132/2013.

No entanto, tendo em vista a carência das informações referentes ao Rol de Responsáveis das páginas 02 e 03, foi incluída às páginas 45 a 53, uma nova documentação em substituição ao documento anterior, conforme solicitação em Nota de Auditoria nº 201406160/01, pág. 44 do referido processo de contas.

Em relação ao foco deste trabalho, convém informar que o CARF, assim como todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é obrigado a utilizar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP do Ministério do Planejamento (Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006). O SCDP é a solução que visa automatizar o fluxo de processo de concessão de diárias e passagens para os servidores e colaboradores da Administração Pública Federal, Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Além do SCDP, o CARF utiliza-se de um sistema de “self-booking”, que consiste em um sitio na *internet* disponibilizado pela agência de viagens contratada pelo CARF. Nesse sitio os servidores do CARF realizam as pesquisas de preço e escolhem os voos mais econômicos que estejam de acordo com as regras estabelecidas na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009 bem como aos horários dos conselheiros.

Em análise dos processos de emissão de passagens, foi possível identificar as seguintes fragilidades no sistema SCDP:

- Não existência de arquivos de cotação de preço anexados ao Sistema SCDP
- As tarifas constantes nos arquivos de cotação não contém a totalidade das tarifas oferecidas pelas companhias aéreas no dia.
- Não existência de justificativas para a não utilização do menor preço
- Tarifa praticada no sistema SCDP divergente da tarifa praticada nos arquivos de cotação
- Tarifa praticada no sistema SCDP tem valor inferior ao valor da menor tarifa
- Menor tarifa no sistema SCDP divergente da menor tarifa nos arquivos de cotação;
- Maior tarifa no sistema SCDP divergente da maior tarifa nos arquivos de cotação.





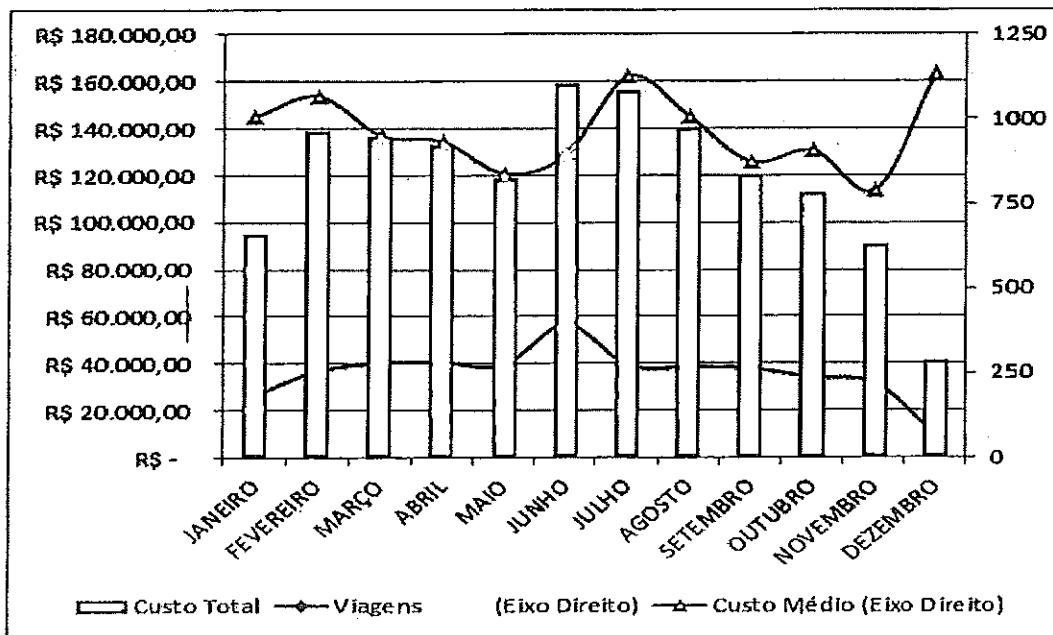
Além disso, tem-se o fato de que a unidade optou por utilizar o “Fluxo Rápido”¹ que não está de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa VTC Soluções em Turismo LTDA, inscrita sobre o CNPJ 95.870.069/0001-82.

Esse “Fluxo Rápido” resulta num desvio de função por parte dos servidores do CARF, onerando-os com uma atribuição que deveria ser da agência de viagem, bem como inviabilizando que seja realizada uma fiscalização dos preços apresentados no sistema da agência. Tais fragilidades podem estar contribuindo para o fato de que o CARF está realizando pagamentos com valores superiores em 31%, no mínimo, à média nacional dos órgãos públicos, conforme exposto em Planilha 01, em achados de auditoria.

Além desses fatores internos que estão fragilizando o processo de compras de passagens aéreas, identificaram-se fatores externos que são inerentes às atividades do CARF que também influenciam nesse preço elevado.

Primeiramente, tem-se o fato de que por motivos de continuidade do negócio, o CARF não reduz de forma significativa sua compra de passagens aéreas durante o período de férias no meio do ano, período no qual as passagens aéreas apresentam um valor elevado. No entanto, o CARF reduz de forma significativa suas viagens no período de Natal, Réveillon e Carnaval. Esse comportamento pode ser visto no gráfico a seguir:

Gráfico 02 – Totais de gastos, média de preço e quantidade de passagens adquiridas discriminadas por mês.



Fonte: SCDP

¹ Fluxo rápido: consiste na realização, pelo próprio Serviço de Logística - Selog do CARF, da cotação de preço no sistema da agência de viagens contratada, para que essa realize a compra dos bilhetes.



Tem-se ainda o fato de que muitos conselheiros não têm dedicação exclusiva e não são remunerados pelo serviço prestado. Esses conselheiros têm o direito de voltar as suas sedes no mesmo dia de término da sessão, ou seja, ao final do dia, horário no qual os preços oferecidos pelas companhias aéreas costumam ser mais elevados.

Entende-se, ainda, que outros fatores estão contribuindo para a indicação de pagamentos de passagens acima da média nacional, como os erros na operacionalização do SCDP, ou seja, inserção de valores acima do praticado.

1.4. Conclusão

Os valores pagos em passagens pelo CARF estão consideravelmente acima da média nacional. Entende-se que isso vem ocorrendo por fatores internos e externos.

Como fator interno tem-se a utilização do fluxo rápido, agravado pelos erros de operacionalização no SCDP que fragilizam a verificação da economicidade e eficiência do processo, restringindo sua transparência, bem como prejudicam futuros relatórios gerenciais que a unidade venha a gerar. Tais erros podem estar ligados à reestruturação realizada com a nova configuração do CARF, carecendo de uma padronização dos processos de trabalho.

Como fator externo tem-se o fato de que a entidade, devido a sua necessidade de continuidade do negócio não apresenta uma redução significativa de viagens no período do carnaval e nas férias de julho.

Outro fator externo que impacta o processo, bem como agrava as consequências do anterior, está no fato de que muitos conselheiros não têm dedicação exclusiva e não são remunerados pelo serviço prestado, tendo o direito de voltar a suas sedes no mesmo dia de término da sessão, horário que usualmente os preços são mais elevados.

2. Considerações Finais

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a Unidade e monitorado pela CGU. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.





Brasília-DF, 30 de junho de 2014.

Américo Cordeiro Vieira Neto

Analista de Finanças e Controle

Airson de Araujo Souza

Analista de Finanças e Controle (Coordenador da Equipe)

Relatório supervisionado e aprovado por:

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Coordenador-Geral de Auditoria da Área Fazendária II





Achados de Auditoria

1. INFORMAÇÃO - CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF foi criado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e instalado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 15/2/2009, mediante Portaria MF nº 41, de 2009. A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, aprovou o Regimento Interno do CARF, que já se encontra em plena vigência. O texto integral do Regimento Interno pode ser consultado no sítio do CARF em Institucional/Regimento Interno.

Missão: Assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários.

Visão: Ser reconhecido pela excelência no julgamento dos litígios tributários.

Valores: Ética, transparência, prudência, imensoalidade e cortesia.

Conforme dados extraídos do Relatório de Gestão do CARF, ao longo dos anos, desde a sua criação em 1924, sob a alcunha de Conselho de Contribuintes, diversas mudanças ocorreram com o objetivo de implementar melhor racionalidade administrativa, com melhoria na utilização dos recursos disponíveis, além de conferir celeridade à solução dos litígios, observada as garantias da ampla defesa e do contraditório e, com isso, alcançar ganhos de eficiência e economicidade, princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Entre essas mudanças, destaca-se a unificação dos 03 (três) Conselhos de Contribuintes, que gerou uma melhor racionalização dos trabalhos. As principais disfunções estruturais sanadas com a unificação foram:

- Superposições
 - Três presidências;
 - Três secretarias executivas;
 - Três centros de documentação;
 - Três setores de logística;
 - Três orçamentos;
- Autonomia para edição de normas procedimentais por parte da presidência dos respectivos conselhos, dificultando o processo de informatização;

Com isso, a proposta de unificação tinha os seguintes fundamentos:

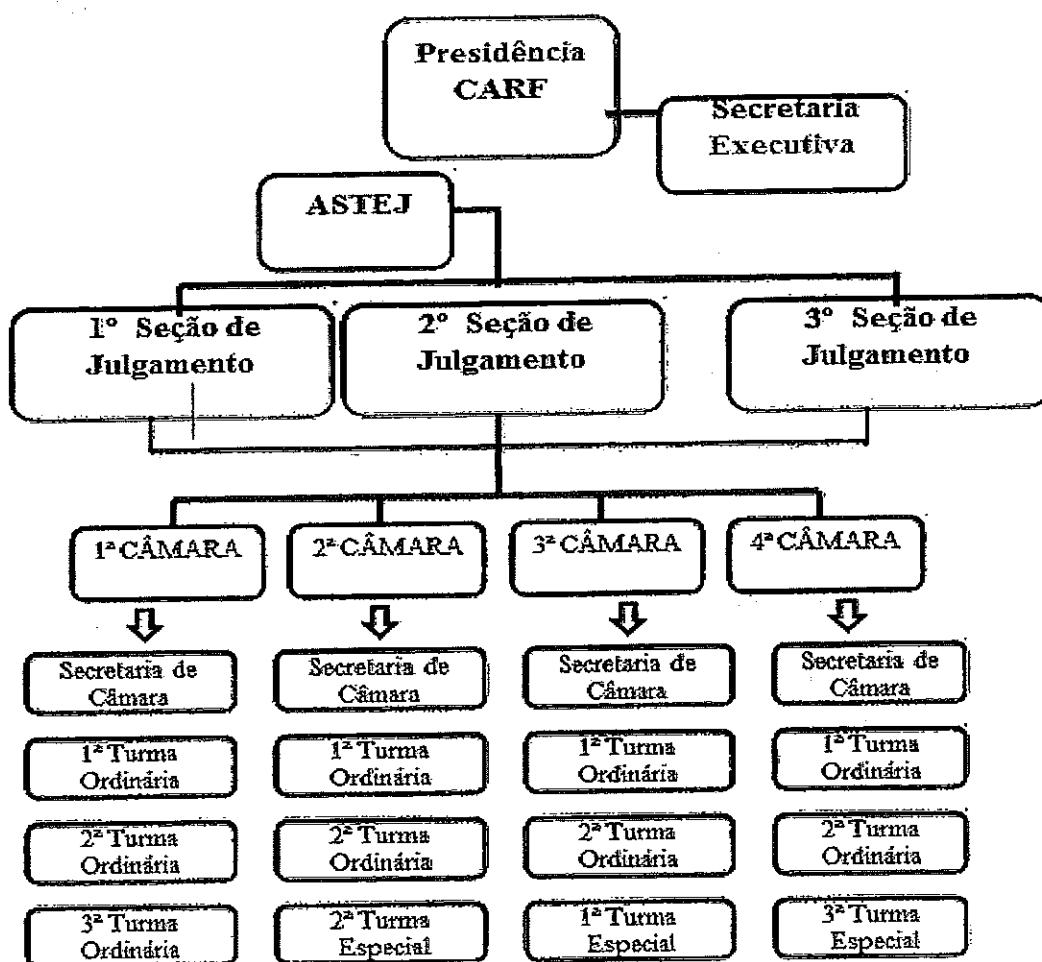
- Eliminar superposição de funções;
- Eliminar o retrabalho;
- Realocação dos recursos humanos e orçamentários;
- Implementação de serviços novos;
- Informatização integral de todo o contencioso;
- Uniformização e padronização dos processos de trabalho;



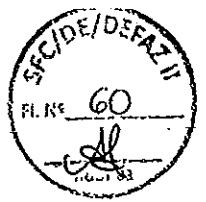


- Uma única presidência;
- Uma única secretaria executiva;
- Transformação do primeiro conselho, do segundo conselho e do terceiro conselho respectivamente na primeira, segunda e terceira seções;
- Câmara superior passou a integrar a estrutura do Carf composta de três turmas de julgamento e o Pleno.

Hoje a nova estrutura conta com uma única presidência, uma única secretaria executiva e a transformação do primeiro conselho, do segundo conselho e do terceiro conselho respectivamente na primeira, segunda e terceira seções, conforme o seguinte organograma:



Observa-se que a atuação do CARF é composta por duas áreas, normatizadas em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, a saber: a administrativa e a judicante. À área administrativa compete a realização de toda a logística, em sentido amplo, que possibilite o funcionamento da área judicante, constituída de forma paritária por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.



Conforme relatado no planejamento deste trabalho, esta SFC/CGU tem como objetivo atuar na área administrativa da Unidade, com foco na emissão de passagens aéreas, tendo em vista as recentes mudanças estruturais e processuais do CARF.

Justifica-se o escopo deste trabalho o fato de a emissão de passagens aéreas representar a maior criticidade e materialidade dos gastos da Unidade, considerando a quantidade de viagens e os valores envolvidos. No exercício de 2013, inscreveu-se no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP um total de 3.582 viagens, tendo gasto no exercício o montante de R\$ 1.644.875,13, maior parcela do orçamento executado, com exceção dos valores gastos com os sistemas disponibilizados pelo SERPRO.

Com isso, a presente ação de controle está focada na emissão de passagens aéreas, com vistas à padronização e à melhoria da eficiência e da economicidade dos gastos deste processo.

2. CONSTATAÇÃO – DESVIO DE FUNÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DO “FLUXO RÁPIDO”.

Após visita à área operacional responsável pela emissão de passagem (Serviço de Logística – Selog) verificou-se que esta atualmente utiliza-se do “fluxo rápido”, que consiste na Selog realizar a cotação de preço no sistema da agência de viagens contratada para que essa realize a compra dos bilhetes. Todavia o atual contrato de prestação de serviço de agenciamento de viagens (Contrato SAMF-DF nº 04/2013) define em sua Cláusula Quinta (Das Obrigações da Contratada):

“5.9 Efetuar pesquisa nas companhias aéreas, por meio de sistema informatizado de pesquisa próprio, indicando obrigatoriamente o menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem.”

Verificou-se também que a Selog utiliza apenas o sistema informatizado de pesquisa da agência de viagem contratada, não utilizando os próprios sítios na internet das companhias aéreas para realizar um comparativo com os constantes no sistema da agência contratada. Tal prática também vai de encontro ao que o atual contrato de prestação de serviço de agenciamento de viagens (Contrato SAMF-DF nº 04/2013) define em sua Cláusula Quarta (Das Obrigações da Contratante):

“4.10 Realizar pesquisas nas companhias aéreas, bem como solicitar e verificar a pesquisa de preços das passagens feitas pela contratada, comparando-os com os praticados no mercado e inserindo-os no SCDP.” (grifo nosso)

O referido “Fluxo-Rápido”, compromete tanto a legalidade do processo, por ir contra as cláusulas contratuais, como sua eficiência, por onerar os servidores do



CARF à uma tarefa que caberia à agência de viagens e impedindo que seja realizada uma fiscalização metodológica dos serviços prestados pela agência. Tais fragilidades podem estar contribuindo para o fato de que o CARF está realizando pagamentos com valores superiores à média nacional dos órgãos públicos, conforme disposto na seguinte planilha:

Planilha 02 – Valores pagos pelo CARF frente à média nacional

Trecho	Valor Médio	Média Nacional	% Acima da Média
Belo Horizonte / Brasília	R\$ 373,31	256,76	45%
Brasília / Belo Horizonte	R\$ 337,05	256,76	31%
Brasília / Campinas	R\$ 819,72	429,76	91%
Brasília / Curitiba	R\$ 855,15	566,07	51%
Brasília / Florianópolis	R\$ 892,30	546,47	63%
Brasília / Fortaleza	R\$ 1.320,07	756,27	75%
Brasília / João Pessoa	R\$ 1.037,67	693,29	50%
Brasília / Porto Alegre	R\$ 1.399,04	819,61	71%
Brasília / Recife	R\$ 1.158,36	643,77	80%
Brasília / Rio de Janeiro	R\$ 713,00	499,19	43%
Brasília / São Paulo	R\$ 788,46	496,89	59%
Brasília / Vitória	R\$ 1.117,51	629,43	78%
Campinas / Brasília	R\$ 766,36	429,76	78%
Curitiba / Brasília	R\$ 1.057,51	566,07	87%
Florianópolis / Brasília	R\$ 1.093,79	546,47	100%
Fortaleza / Brasília	R\$ 1.304,83	756,27	73%
João Pessoa / Brasília	R\$ 1.270,59	693,29	83%
Manaus / Brasília	R\$ 2.129,23	1.071,22	99%
Porto Alegre / Brasília	R\$ 1.583,26	819,61	93%
Recife / Brasília	R\$ 1.291,11	643,77	101%
Rio de Janeiro / Brasília	R\$ 839,43	499,19	68%
Salvador / Brasília	R\$ 700,87	440,6	59%
São Paulo / Brasília	R\$ 812,90	496,89	64%
Vitória / Brasília	R\$ 1.343,40	629,43	113%

Fonte: SCDP

Tal prática acusa um desvio de função que está comprometendo tanto a legalidade do processo quanto sua eficiência e economicidade.

Causa

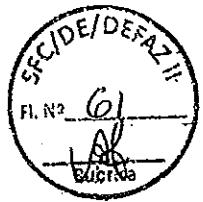
Não observância de cláusulas contratuais.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 29/GAB/CARF/MF, de 23 de maio de 2014, a unidade prestou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao fluxo rápido:

"O objetivo da adoção do fluxo rápido é evitar os excessivos cancelamentos de reservas por parte das companhias aéreas. No fluxo anterior, era necessária aprovação da cotação pelas autoridades do órgão, o que muitas vezes demorava a acontecer, ocasionando a perda da cotação."



Quanto à pesquisa de preço:

"Não foi apresentado o contrato da VTC para os servidores do setor de passagens do CARF, além dos treinamentos não abordarem tal situação. O comparativo, quando realizado aleatoriamente, não era anexado no SCDP pelo entendimento de não ser obrigatória tal situação, pois o próprio SCDP não acusa a obrigatoriedade deste anexo, como o faz com a prestação de contas, por exemplo."

Análise do Controle Interno

Não obstante o fato da adoção do fluxo rápido evitar os excessivos cancelamentos de reservas, sua adoção, além de ir contra o contrato firmado com a agência, está fragilizando o processo, uma vez que os servidores do CARF estão realizando uma atribuição que caberia à agência e não estão realizando de forma metodológica a fiscalização dos preços cotados.

Recomendações:

Recomendação 01: Evitar a utilização do “fluxo rápido”, passando a utilizar um fluxo compatível com as cláusulas do Contrato SAMF-DF nº 04/2013.

Recomendação 02: solicitar à SAMF que inclua cláusula contratual, nos próximos editais, que obrigue a agência a garantir a cotação por um prazo adequado às necessidades do CARF, bem como aperfeiçoe esse fluxo de forma a reduzir o máximo possível esse prazo, uma vez que prazos altos resultariam em passagens de categorias mais caras, para que utilização de fluxo diferente ao “fluxo rápido” não volte a ocasionar excessivos cancelamentos de reservas por parte das companhias aéreas.

3. CONSTATAÇÃO – ERROS OPERACIONAIS NO SISTEMA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS – SCDP.

Em análise dos dados constantes do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, foram constatadas inconsistências que vão desde a ausência de arquivos de cotação de preços anexados ao sistema à falta de justificativas para a não utilização de tarifas de menor preço.

Em relação aos casos de ausência de arquivos de cotação, verificou-se a inexistência dos referidos documentos nos seguintes casos:



Planilha 03 – Viagens que não continham arquivos de cotação anexados ao SCDP

Data_Início	Data_Fim	Nome_Proposto	Cidade_Origem	Cidade_Destino
21/01/2013	24/01/2013	LIEGE LACROIX THOMASI	Brasília	Porto Alegre
21/01/2013	25/01/2013	MARCIO DE LACERDA MARTINS	Brasília	Belo Horizonte
04/02/2013	08/02/2013	JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA	Belo Horizonte	Brasília
25/02/2013	01/03/2013	FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE	Brasília	São Paulo
08/04/2013	11/04/2013	CARLOS PELÁ	São Paulo	Brasília
08/04/2013	12/04/2013	MARCOS SHIGUEO TAKATA	São Paulo	Brasília
20/05/2013	23/05/2013	REGIS XAVIER HOLANDA	Fortaleza	Brasília
24/06/2013	26/06/2013	FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS	Fortaleza	Brasília
22/07/2013	26/07/2013	MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO	Recife	Brasília
22/07/2013	26/07/2013	MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM	Brasília	Recife
23/07/2013	25/07/2013	VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE	Brasília	Fortaleza
16/07/2013	18/07/2013	Alice Grecchi	Brasília	Porto Alegre
19/08/2013	22/08/2013	REGIS XAVIER HOLANDA	Fortaleza	Brasília
19/08/2013	22/08/2013	JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA	Manaus	Brasília
18/11/2013	21/11/2013	OSEAS COIMBRA JUNIOR	Brasília	Fortaleza
23/09/2013	27/09/2013	MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO	Recife	Brasília
23/09/2013	26/09/2013	MARCOS ANTONIO BORGES	Brasília	São Paulo
23/09/2013	27/09/2013	MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM	Brasília	Recife
26/11/2013	28/11/2013	RODRIGO MINEIRO FERNANDES	Brasília	Belo Horizonte
25/11/2013	29/11/2013	HELCIO LAFETA REIS	Belo Horizonte	Brasília

Fonte: SCDP

Essa fragilidade impossibilita que os dados inseridos no sistema SCDP sejam confrontados com os dados presentes nos arquivos utilizados para a realização da cotação de preço. Dessa forma possíveis erros de inserção de dados ficam impossibilitados de serem identificados. Além disso, fica prejudicada a comprovação do princípio da economicidade na escolha das passagens, o impacto na geração de relatórios gerenciais pelo CARF, bem como o atendimento da Portaria nº 505/09, art. 1º, inciso II, alínea “a”, qual seja:

[...] Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para racionalização de gastos com a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço, deverão observar os seguintes procedimentos: ...

II - devem ser atribuídas a servidor formalmente designado, no âmbito de cada unidade administrativa, de acordo com o disposto no regulamento de cada órgão e entidade, as seguintes etapas no processo de emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço:

a) a verificação da cotação de preços das agências contratadas, comparando-os com os praticados no mercado; [...] (grifo nosso)

Verificaram-se ainda vários casos onde, mesmo com cotações arquivadas, as mesmas não continham a totalidade das tarifas oferecidas pelas companhias aéreas no dia, normalmente variando de uma a três tarifas cotadas.



Essa fragilidade é agravada pelo fato identificado no item dois (Constatação -Desvio de função na utilização do “fluxo rápido”) uma vez que a unidade utiliza-se exclusivamente do sistema de “Self-Booking” e ninguém realiza a comparação desses preços aos constantes nos sistemas das companhias aéreas.

Além disso, as viagens relacionadas a seguir não apresentavam no sistema justificativa para a não utilização do menor preço.

Planilha 04 – Viagens sem justificativa para a não utilização do menor preço.

Data_Início	Data_Fim	Nome_Proposto	Cidade_Origem	Cidade_Destino
18/02/2013	21/02/2013	BIANCA DELGADO PINHEIRO	Belo Horizonte	Brasília
04/03/2013	08/03/2013	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO	Recife	Brasília
15/04/2013	18/04/2013	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	Brasília	São Paulo
15/05/2013	16/05/2013	ADRIANO GONZALES SILVÉRIO	São Paulo	Brasília
12/08/2013	16/08/2013	HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA	Manaus	Brasília

Fonte: SCDP

Essa fragilidade impede que se verifiquem quais foram os motivos para a escolha de passagem que não tinha o menor preço. Não ter uma justificativa para esse ato pode significar que os servidores responsáveis pela aprovação da viagem não se atentaram ao princípio da economicidade.

Outras inconsistências, que careciam de justificativas, também foram notadas, quais sejam, tarifas praticadas no sistema SCDP divergentes dos constantes nos arquivos de cotação.

Essas fragilidades impactam não apenas na geração de relatórios gerenciais, uma vez que o preço praticado real será divergente daquele apresentado no sistema e caso o valor errado seja o da Menor Tarifa, esse valor não está constante nos arquivos de cotação, impactando portanto sua “accountability”.

Causa

Não inserção de dados no SCDP de modo a justificar ou dar transparência às ocorrências que fogem a regularidade do processo.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 30 GAB/CARF/MF, de 28 de maio de 2014, a unidade prestou os seguintes esclarecimentos, em relação à não existência de arquivos de cotação de preços anexados ao Sistema SCDP:

“Não era anexado no SCDP pelo entendimento de não ser obrigatória tal situação, onde o próprio SCDP não acusa a obrigatoriedade deste anexo, como o faz com a prestação de contas dos bilhetes das passagens aéreas, por exemplo. Mas estas cotações se encontram impressas e arquivadas para averiguação.”





Quanto às tarifas anexadas ao sistema SCDP sem a totalidade das tarifas oferecidas pelas companhias aéreas no dia, consideramos a seguinte justificativa:

"O CARF utiliza turnos, ou períodos do dia, para se formalizar as compras. Assim caso a passagem seja comprada com o período do voo pela manhã, somente a cotação do período da manhã é anexado. Isso deve-se em parte pela peculiaridade do quadro de Conselheiros ser composto também por representantes da Fazenda e dos Contribuintes e estes não possuem dedicação exclusiva. Também entre os fazendários só tem dedicação exclusiva os Conselheiros titulares, substitutos e pro-tempore.

Por conseguinte, ao considerar o artigo 1º, inciso III, da portaria 505 do MPOG também aos colaboradores eventuais e suas peculiaridades:

"[...] III – a autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de translado, e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva...[...]"

Optou-se pela inserção somente dos fatos ocorridos, ou seja, da cotação do período do dia, não considerando o dia todo.

Quanto aos casos de inconsistências com ausência de justificativas no sistema SCDP, a unidade tem a seguinte justificativa:

"Para cada um dos casos referidos na SA 201406160/02, os operadores do SCDP no CARF fizeram conferências nos documentos físicos e não apontaram irregularidades aos gestores. Entretanto, foi verificado que, por exemplo, no campo de justificativa do pedido de deslocamento existem exceções para a compra de passagens em determinado horário definido pelo conselheiro, nem sempre o mais barato, visto que nem todos os participantes das sessões têm dedicação exclusiva, conforme se verifica no deslocamento objeto do PCDP nº 3347/13. Outro exemplo a ser citado é a viagem objeto do PCDP nº 34236/13, cuja urgência foi justificada pela nomeação do conselheiro em prazo inferior a uma semana do início da sessão de julgamento e dessa forma não houve cotação. No caso da viagem referente a PDCP nº 333/13 existe a cotação impressa que não foi lançada no sistema. Cabe ainda ressaltar, que todos os conselheiros têm o direito de voltar a suas sedes no mesmo dia de término da sessão, desde que o voo seja posterior a duas horas do encerramento dos trabalhos. Tal direito é objeto da Portaria CARF nº 22, de 29 de outubro de 2012, e pode implicar na aquisição de passagem aérea em valor superior a de menor cotação do dia, como por exemplo o deslocamento da PCDP nº 5457/13. Admitimos, todavia, a possibilidade de algum erro de preenchimento no sistema. Dessa forma, encaminhamos, anexa, a documentação física digitalizada de todos os casos listados e solicitamos a visita dessa Controladoria para



verificarmos em conjunto todos os casos levantados e respectivos documentos."

Análise do Controle Interno

Em relação a não existência de arquivos de cotação de preço anexados ao Sistema SCDP, não obstante o fato do SCDP não acusar a obrigatoriedade dos referidos anexos, entende-se que eles são essenciais para a transparência do processo, bem como para a identificação fácil de erros de preenchimento no sistema caso note-se que os dados gerenciais não estão refletindo a realidade do processo.

Já em relação ao fato de algumas tarifas anexadas ao sistema SCDP não conterem a totalidade das cotações oferecidas pelas companhias aéreas no dia, entende-se que os conselheiros que não possuem dedicação exclusiva e não são remunerados só possam viajar em um determinado período do dia, sendo esse normalmente ao final da tarde. No entanto, é importante que se tenha a cotação do dia todo anexo ao SCDP para que os campos de "Menor Tarifa" e "Maior Tarifa" reflitam o melhor e pior cenário possível. Essa visão é importante para que o CARF possa comparar os custos financeiros entre os Conselheiros remunerados e os não remunerados.

Ressalta-se que, em relação à aquisição de passagens que não a menor cotada, a manifestação apresentada não informa o motivo para a não inclusão de justificativas nos casos citados.

Quanto aos demais casos de ausência de justificativas no SCDP, as manifestações apresentadas não tratam dessas questões de forma pontual, conclui-se então que a justificativa para esses casos seja a de erro de preenchimento no sistema.

Recomendações:

Recomendação 01: Anexar a totalidade dos arquivos de cotação para todas as viagens efetuadas.

Recomendação 02: Anexar a totalidade das tarifas oferecidas pelas companhias aéreas no dia, de forma que seja possível visualizar as reais menores e maiores tarifas do dia, de forma a possibilitar a previsão de melhores e piores cenários, bem como possibilite comparar os custos financeiros entre os Conselheiros remunerados e os não remunerados.

Recomendação 03: Orientar os servidores da Selog para que o campo "justificativa" seja preenchido sempre que a passagem adquirida não apresente o menor preço na cotação realizada.

Recomendação 04: Orientar e capacitar os servidores da Selog de forma a que sejam minimizados os erros de preenchimento no sistema SCDP.



EM BRANCO

Certificado de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno



Certificado: 201406160

Processo: 15169.000829/2014-71

Unidade auditada: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Ministério supervisor: Ministério da Fazenda - MF

Município (UF): Brasília – DF

Exercício: 2013

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01 e 31/12/2013 pelos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas – RAAC, inserido neste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas.

3. Foram registradas no RAAC as seguintes constatações relevantes para as quais, considerando as análises realizadas, não foi identificado nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do Rol de Responsáveis:

Constatação - Desvio de função na utilização do “fluxo rápido” (Item 2. Pág. 12)

Constatação - Erros operacionais no Sistema Concessão de Diárias e Passagens – SCDP (Item 3. Pág. 14)

4. Nestes casos, conforme consta no Relatório de Auditoria, foram recomendadas medidas saneadoras.

5. Diante do exposto, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis, disponível nas folhas 45 a 53 do processo, seja pela regularidade.

Brasília - DF, 4 de julho de 2014.

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Coordenador-Geral de Auditoria da Área Fazendária II

EMBRANCO



Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201406160

Processo: 15169.000829/2014-71

Unidade auditada: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Ministério supervisor: Ministério da Fazenda - MF

Município (UF): Brasília - DF

Exercício: 2013

Autoridade Supervisora: Ministro Guido Mantega

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresso opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. Em 2013 foi definido o Programa de Modernização e Fortalecimento Institucional do CARF, com o objetivo de uma maior eficiência e efetividade dos resultados finalísticos da instituição, para o aperfeiçoamento do Macroprocesso Tributário, inserido no Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda (PMIMF). A atuação da Unidade é composta por duas áreas: a administrativa e a judicante. À área administrativa compete a realização de toda a logística, em sentido amplo, que possibilite o funcionamento da área judicante, constituída de forma paritária por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

3. O objetivo do trabalho foi atuar na área administrativa da Unidade, com foco na emissão de passagens aéreas, tendo em vista as recentes mudanças estruturais e processuais do CARF. Justifica-se o escopo definido pelo fato de a emissão de passagens aéreas representar a maior criticidade e materialidade dos gastos da Unidade, considerando a quantidade de viagens e os valores envolvidos. No exercício de 2013, inscreveu-se no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP um total de 3.582 viagens, tendo gasto no exercício o montante de R\$ 1.644.875,13; maior parcela do orçamento executado, com exceção dos valores gastos com os sistemas disponibilizados pelo SERPRO.

4. Ao longo da execução dos trabalhos foi possível identificar que a Unidade se utiliza, no processo de emissão de passagens, do chamado “fluxo rápido”, que consiste na

realização da cotação de preço, por servidores do próprio CARF, no sistema da agência de viagens contratada, para que essa realize apenas a compra dos bilhetes, sendo que essa atividade é função da agência contratada.

5. O desvio de função exposto no item anterior compromete a fiscalização, por parte do CARF, dos preços apresentados no sistema da agência de viagens. Tais fragilidades podem estar contribuindo para o fato de que o CARF tem realizado pagamentos com valores superiores em 31%, no mínimo, à média nacional dos órgãos públicos, conforme verificado nos achados de auditoria. Além disso, foram observados erros operacionais no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, razão pela qual recomendações foram feitas à UJ no sentido de mitigar as falhas apontadas. Algumas dessas recomendações foram atendidas ainda durante os trabalhos e as outras serão acompanhadas via Plano de Providências Permanentes – PPP da UJ.

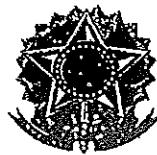
6. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a proposta expressa no Certificado de Auditoria que foi pela **Regularidade** das contas dos responsáveis, referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, constantes das folhas 45 a 53 do processo.

7. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 01 de julho de 2014.

VICTOR GODOY VEIGA

Diretor de Auditoria da Área Econômica - Substituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

Em conformidade com o disposto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com o teor do inciso VII do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, atesto haver tomado conhecimento do processo de Prestação de Contas Anual nº 15169.000829/2014-71 referente ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF**, relativamente ao exercício 2013, inclusive quanto às conclusões contidas no respectivo Parecer do Dirigente do Controle Interno sobre o desempenho e a conformidade da gestão da Unidade Supervisionada.

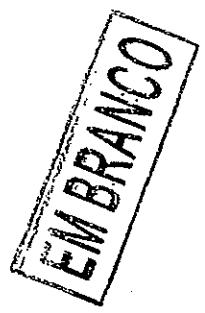
2. Determino à Assessora Especial de Controle Interno deste Ministério que notifique os gestores e responsáveis, no caso da existência de recomendações no correspondente relatório, quanto à necessidade de adoção das providências cabíveis, por meio do modelo de Plano de Providências, a ser encaminhado oportunamente pelo órgão de Controle Interno.

3. Encaminhe-se o referido processo ao Tribunal de Contas da União, com vista ao julgamento previsto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de julho de 2014.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda







CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO DE GESTÃO 2013



Março de 2014

www.carf.fazenda.gov.br



COMPOSIÇÃO

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

José Roberto França – Secretário Executivo

Primeira Seção de Julgamento

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente da Seção e da Primeira Câmara

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente da Segunda Câmara

Valmárcio Fonseca de Menezes – Presidente da Terceira Câmara

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente da Quarta Câmara

Segunda Seção de Julgamento

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente da Seção e da Primeira Câmara

Maria Helena Cotta Cardoso – Presidente da Segunda Câmara

Marcelo Oliveira – Presidente da Terceira Câmara

Elias Sampaio Freire – Presidente da Quarta Câmara

Terceira Seção de Julgamento

Henrique Pinheiro Torres – Presidente da Seção e da Primeira Câmara

Joel Miyazaki – Presidente da Segunda Câmara

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente da Terceira Câmara

Júlio César Alves Ramos – Presidente da Quarta Câmara

Área Administrativa

Jacirene Alves Brandão – Chefe de Serviço de Logística - Selog

Joseane Maria de S. Ayres Farage – Chefe de Equipe de Gestão de Desenvolvimento Organizacional

Acrísio Araújo Costa – Chefe de Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares

Francisca das Chagas Linhares Bezerra - Chefe de Serviço de Controle de Julgamento - Secoj

João da Cruz Maceno de Menezes – Chefe de Equipe de Gestão de Processos Fiscais

Maria Madalena Silva – Chefe de Serviço de Documentação e Informação - Sedoc

Armando Arruda de Oliveira – Chefe de Serviço de Tecnologia da Informação - Seinf



Sumário

Apresentação -----	4
1 – Identificação e atributos das unidades cujas gestões compõem o relatório -----	6
2 – Planejamento da Unidade e Resultados Alcançados-----	15
3 – Estruturas de Governança e de Autocontrole da Gestão -----	29
4 – Tópicos Especiais da Execução Orçamentária e Financeira -----	30
5 – Gestão de Pessoas, Terceirização de mão de obra e custos relacionados-----	30
6 – Gestão do Patrimônio Mobiliário e Imobiliário -----	33
7 – Gestão da Tecnologia da Informação e Gestão do Conhecimento -----	36
8 – Gestão do Uso dos Recursos renováveis e sustentabilidade ambiental -----	39
9 – Conformidade e Tratamento de Disposições Legais e Normativas-----	39
10 – Relacionamento com a Sociedade-----	40
11 – Informações Contábeis -----	40
12 – Outras Informações sobre a Gestão -----	47
Conclusão -----	47



APRESENTAÇÃO

Ao final de mais um exercício, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão da administração direta do Poder Executivo, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda que tem por missão oferecer à sociedade a solução dos litígios tributários, assegurando-lhe imparcialidade e celeridade, vem à presença dessa Egrégia Corte apresentar-lhe o Relatório de Gestão 2013.

Registra-se que ao longo dos anos, desde a sua criação em 1924, sob a alcunha de Conselhos de Contribuintes, até o presente momento, diversas mudanças ocorreram com o objetivo de implementar racionalidade administrativa, melhor utilizar os recursos disponíveis, conferir celeridade à solução dos litígios observada as garantias da ampla defesa e do contraditório e, com isso, alcançar ganhos de eficiência e economicidade, princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Para isto, dispõe o CARF de uma estrutura composta por duas áreas, normatizadas em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações posteriores, a saber: a administrativa e a judicante. A área administrativa compete a realização de toda a logística, em sentido amplo, que possibilite o funcionamento da área judicante, constituída de forma paritária por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, indicados por confederações.

Aliado à melhoria do quadro de Conselheiros, que passou de 108 para 216 titulares, ações visando o aumento da produtividade do julgamento continuaram a ser implantadas durante o ano de 2013:

- Julgamento em lotes de processos de mesma matéria Área de Concentração Temática (ACT);
- Julgamento de recursos repetitivos com base em “lead case” conforme facultado pelo novo Regimento Interno;
- Aprimoramento do e-Processo, sistema que controla os processos digitais, os em papel ou híbridos;
- Edição de súmulas da jurisprudência do CARF, de adoção obrigatória nos julgamentos;
- Extensão do efeito vinculante a todos os órgãos da administração tributária de 20 súmulas do CARF, com vista a reduzir a litigiosidade.

Em 2013, o e-Processo, sistema de suporte do macroprocesso do crédito tributário que controla os processos fiscais desde a sua origem até a sua liquidação ou encerramento, passando pelo módulo contencioso administrativo, como agora acontece no CARF, consolidou-se como sistema de julgamento no Conselho gerando um ganho considerável no aumento do número de julgados em razão da praticidade do modo de operação do sistema e a possibilidade de trabalho dos conselheiros ser efetuado à distância por meio do acesso remoto em seus notebooks e possibilitando a indicação de seus processos para pauta diretamente no sistema, inserindo a minuta dos acórdãos a serem discutidos em sessão de julgamento. Outro ganho advindo da utilização do e-Processo foi a diminuição do tempo de tramitação dos processos administrativos neste Conselho.

Com todas as mudanças trazidas pela unificação, e ainda com reflexos em 2013, o resultado de julgamento obtido em 2012 foi de 22.504 processos, sendo que em 2013 foi de 21.484. Esse resultado de 95% no número de julgados em relação ao resultado de 2012 se deveu



ao fato de que, em meados do mês de fevereiro de 2013, houve o episódio de dezenas de ações populares contra as decisões do CARF, que baseadas em interpretação personalíssima das normas tributárias, processuais e administrativas, preteenderam a revisão de decisões definitivas deste Conselho. O CARF profere decisões com imparcialidade e exerce a função do controle da legalidade dos Atos Administrativos Fiscais em nível de revisão (o julgamento em primeira instância ocorre nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal – DRJ).

Na ocasião, em função das ações populares contra as decisões emanadas do CARF, algumas Sessões de Julgamento foram suspensas, alguns conselheiros foram intimados em algumas das ações e sentiram receio em julgar os processos. Algumas turmas de julgadores suspenderam os julgamentos para estudar melhor os processos em pauta para julgamento. A segurança jurídica foi abalada e a Presidência do CARF, procedeu a um levantamento sobre as ações para a tomada de decisão. O CARF é a última instância administrativa para julgar os recursos de contribuintes autuados pela Receita Federal. Se o julgamento no Conselho é favorável ao contribuinte, a Fazenda Nacional não pode recorrer ao Judiciário. Somente os contribuintes, ou seus representantes legais, se desejarem, poderão recorrer à esfera judiciária questionando a decisão que não lhe for favorável.

Todo o ocorrido retardou o julgamento de processos, com o clima de insegurança jurídica que se instalou à época. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu que o CARF, em matéria tributária, é a última instância administrativa e o mérito das suas decisões não pode ser questionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Judiciário.

Registre-se que em 2013 o Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), implantado em 2009, órgão encarregado de proceder à avaliação e seleção dos candidatos a conselheiros do CARF, continuou seu trabalho de indicação dos candidatos mais preparados para o julgamento de processos em segunda instância e submetendo ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda as indicações para designações de Conselheiro, numa demonstração da preocupação na adequação do quadro de julgadores do CARF, buscando agilidade e celeridade no julgamento dos processos fiscais.

As medidas de gestão, ações estratégicas e de adequação do quadro de Conselheiros e de servidores é que permitirão a redução do acervo e da temporalidade dos processos do CARF e a melhoria da qualidade de seus julgados, já em patamar de reconhecimento pelo público especializado.

No que concerne ao controle do valor do crédito tributário pendente de julgamento no CARF, deve-se registrar que é realizado com base nos dados introduzidos no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), destacando-se que há um volume de processos protocolizados no Sistema de Processos Fiscais (PROFISC), sem a informação dos valores de lançamento.

Contudo, a análise somente dos processos que estão aguardando julgamento no CARF, num total de 109.342, nos quais constam os valores a serem discutidos, o montante de crédito tributário original (tributo mais multa de ofício) pendente de julgamento chega à cifra de R\$ 449.412.840.732,49 (quatrocentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e doze milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), cujo relatório foi extraído do sistema Decisões Data Warehouse – Decisões DW, em 31 de dezembro de 2013.



1 – IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUTOS DAS UNIDADES CUJAS GESTÕES COMPÕEM O RELATÓRIO

1.1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA

Poder e Órgão de Vinculação		
Poder: Executivo		
Órgão de Vinculação: Ministério da Fazenda		Código SIORG: 1929
Identificação da Unidade Jurisdicionada		
Denominação completa: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais		
Denominação abreviada: CARF		
Código SIORG: 101068	Código LOA: Não se aplica	Código SIAFI: 170479
CNPJ: 00394460/0488-53		
Natureza Jurídica: Órgão da Administração Direta do Poder Executivo		
Principal Atividade: Julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e os de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).		Código CNAE: 8411-6/00
Telefones/Fax de contato:	(61) 3412-7665	(61) 3412-7684
Endereço Eletrônico: sedoc.carf@carf.fazenda.gov.br		
Página na Internet: http://www.carf.fazenda.gov.br		
Endereço Postal: SCS – QD. 01 – BL. J - nº 94 – ED. ALVORADA – CEP: 70.396-900 – BRASÍLIA-DF		
Normas relacionadas à Unidade Jurisdicionada		
Normas de criação e alteração da Unidade Jurisdicionada		
Criação: Decreto nº 54.767, de 30/10/1964, alterado pelo Decreto nº 79.630, 29/04/1977 e Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (unificação dos três Conselhos de Contribuintes)		
Competência: Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, DOU de 07/03/1972.		
Estrutura organizacional: Decreto nº 7.050, de 23/12/2009, DOU de 24/12/2009;		
Regimento Interno: Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009 e alterações posteriores.		
Outras normas infralegais relacionadas à gestão e estrutura da Unidade Jurisdicionada		
Não se aplica		
Manuais e publicações relacionadas às atividades da Unidade Jurisdicionada		
Manual de Elaboração de Atos Administrativos do CARF – 1ª Edição		
Unidades Gestoras e Gestões relacionadas à Unidade Jurisdicionada		
Unidades Gestoras relacionadas à Unidade Jurisdicionada		
Não consolida outras unidades		



1.2 – FINALIDADE E COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE

O decreto 70.235 de 06 de março de 1972, estabelece em seu artigo vinte e cinco, que “o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais...”

De acordo com o artigo primeiro do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 26 de junho de 2009 e alterações posteriores), “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Competências são atributos de conhecimento e comportamento organizacionais necessários, para que a organização possa alcançar os objetivos estratégicos; aquelas que a caracterizam como instituição e como corpo gerencial e técnico. Assim, são indicados dois conjuntos de competências para CARF: as organizacionais e as das equipes de trabalho, que foram levantadas por intermédio do Projeto Novo CARF, em 2010, como construção conjunta entre a consultoria da Fundação Getúlio Vargas – FGV e os diversos setores do CARF, ainda válidas, à seguir descritas nos quadros abaixo:

COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS

Competências Essenciais do CARF	Decomposição
Capacidade de transformação	<ul style="list-style-type: none">• Inovação gerencial;• Domínio tecnológico.
Capacidade de julgar	<ul style="list-style-type: none">• Compreensão do conflito;• Capacidade técnica;• Decisão colegiada;• Visão do cidadão, da sociedade e do Estado.
Capacidade de influenciar	<ul style="list-style-type: none">• Domínio de negociação;• Instituição de parcerias;• Postura educacional.
Visão pública	<ul style="list-style-type: none">• Visão prospectiva;• Consciência ambiental.
Valorização das pessoas	<ul style="list-style-type: none">• Ambiente de trabalho atrativo;• Desenvolvimento profissional;• Reconhecimento das contribuições.
Valorização do conhecimento	<ul style="list-style-type: none">• Capacidade de sistematização e divulgação;• Pré-disposição para o compartilhamento.



Capacidade gerencial	<ul style="list-style-type: none">• Visão estratégica;• Capacidade decisória participativa;• Capacidade de comunicação.
-----------------------------	---

COMPETÊNCIAS DAS EQUIPES DE TRABALHO

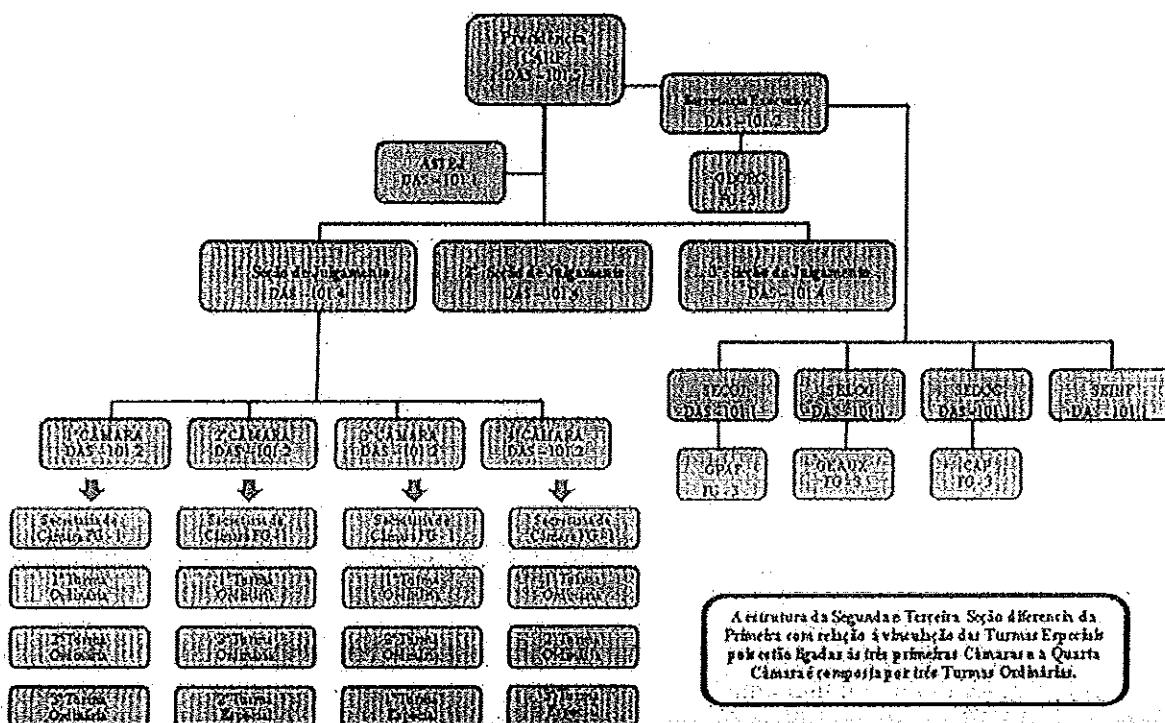
Competências	Descrição da Competência
Inovação	<ul style="list-style-type: none">• Conceber, propor e viabilizar soluções inovadoras no trabalho;• Ser receptivo a novas idéias e situações;• Ter atitude empreendedora.
Conhecimento	<ul style="list-style-type: none">• Desenvolver domínio técnico e conceitual continuamente;• Dominar o processo de trabalho;• Ser capaz de compartilhar conhecimento;• Dominar métodos, ferramentas e tecnologia de sua área de trabalho;• Incentivar o aprendizado promovendo o clima motivador e harmônico.
Visão estratégica	<ul style="list-style-type: none">• Ser capaz de entender a organização como um todo;• Participar e contribuir para a visão estratégica da organização;• Direcionar esforços para o alcance dos objetivos da organização;• Comprometer-se com os objetivos estratégicos.
Capacidade decisória	<ul style="list-style-type: none">• Selecionar, tratar e analisar informações para o processo decisório;• Assumir posições;• Ter iniciativa para agir;• Ter atitude participativa no processo decisório.
Capacidade de comunicação	<ul style="list-style-type: none">• Ter clareza na comunicação garantindo a sua compreensão;• Saber selecionar meios adequados de comunicação;• Ser capaz de adequar a linguagem da mensagem ao público alvo.
Trabalho em equipe	<ul style="list-style-type: none">• Ser capaz de desenvolver parcerias e atividades em grupo;• Ser capaz de acolher posições divergentes;• Ser capaz de entender e sentir a necessidade do grupo;• Investir no desenvolvimento de relações interpessoais.



Capacidade de negociação	<ul style="list-style-type: none">• Conhecer a legislação e normas inerentes a sua atuação;• Dominar estratégias de negociação;• Argumentar estrategicamente e conciliar interesses contraditórios.
Visão do cidadão, da sociedade e do Estado	<ul style="list-style-type: none">• Agir em observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;• Compreender a importância da missão do CARF;• Propor mecanismos de fortalecimento do papel institucional;• Agir no sentido da garantia da qualidade da prestação de serviços;• Adotar postura educativa com relação ao conhecimento produzido;• Desenvolver a consciência ambiental.

1.3 - ORGANOGRAMA FUNCIONAL

O CARF possui uma estrutura composta por duas áreas, normatizadas em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações posteriores, a saber: a administrativa e a judicante. A área administrativa compete a realização de toda a logística, em sentido amplo, que possibilite o funcionamento da área judicante, esta constituída de forma paritária por representantes da Fazenda Nacional, indicados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e por representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional ou a central sindical (da indústria, do comércio, da agricultura, das instituições financeiras, e dos trabalhadores).





Compete aos órgãos julgadores do CARF (as três Seções de Julgamento) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para resarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);



- X - Imposto sobre a Exportação (IE);
- XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- XII - classificação tarifária de mercadorias;
- XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
- XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- XIX - valor aduaneiro;
- XX - bagagem; e
- XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata o artigo 3º do regimento interno.

Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

As atribuições comuns aos presidentes de turmas julgadoras do CARF são dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

- I - presidir as sessões de julgamento;
- II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita;
- III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;
- IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro, podendo indeferir, motivadamente, aquela que considerar desnecessária;
- V - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;
- VI - zelar pela legalidade do procedimento de julgamento;
- VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;
- VIII - dar posse ao conselheiro no respectivo mandato, em sessão de julgamento, registrando o fato em ata; e
- IX - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições e, concorrentemente, os previstos nos incisos XII, XVI, XVIII, XXI e XXII do art. 18 do regimento interno do CARF.

À Secretaria-Executiva (Secex) compete:

- I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, biblioteca, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio ao julgamento;
- II - coordenar as atividades de planejamento estratégico, modernização, desenvolvimento organizacional e avaliação;
- III - realizar estudos e pesquisas com vistas à melhoria dos serviços, pela sua racionalização e modernização, bem como pela utilização de tecnologia da informação;
- IV - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados, promovendo a integração com os de outros órgãos e usuários;



V - assessorar o Presidente do CARF na gestão estratégica, acompanhamento e avaliação do planejamento;

VI - atender, orientar e prestar informações ao público sobre a competência e atribuições do CARF;

VII - coordenar a apuração, a consolidação e a análise dos indicadores de gestão do CARF, para fins de avaliação institucional e de resultados;

VIII - articular-se com outros órgãos relativamente aos assuntos de sua competência; e

IX - planejar as ações e elaborar o orçamento anual do CARF.

1.4 – MACROPROCESSOS FINALÍSTICOS

A Cadeia de Valor do CARF expressa o conjunto lógico de macroprocessos de trabalho, que permitem que o CARF cumpra sua missão. Na sua essência, a Cadeia de Valor é o caminho crítico para o alcance da excelência. Mais adiante, poderemos visualizarmos a Cadeia de Valor do CARF, representada graficamente, contendo os macroprocessos finalísticos e os de negócio, bem como os processos de apoio do CARF.

Como resultado dos trabalhos realizados pelo Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda – PMIMF, em 2013 foi validada a cadeia de valor integrada do Ministério da Fazenda e a cadeia de valor de cada órgão como resultado da construção conjunta dos órgãos do MF.

Os macroprocessos finalísticos do CARF podem ser definidos em quatro grupos:

1- macroprocesso relativo à prevenção do litígio, que é disseminar entendimentos da administração tributária;

2- macroprocessos que buscam a solução administrativa do litígio (nesse sentido, o CARF julga recursos administrativos fiscais em segunda instância) que são:

- a) julgar recursos voluntários;
- b) julgar recursos de ofício.

3- macroprocessos que buscam a uniformização das decisões:

a) julgar recursos administrativos fiscais em instância especial e acompanhar evolução de jurisprudência e uniformizar entendimento nos órgãos da Fazenda;

b) propor e editar súmulas e resoluções;

4- macroprocesso de gestão, transversal, que visa gerenciar os processos administrativos fiscais e são:

a) controle das ações finalísticas do CARF, com análises quantitativas e qualitativas dos julgamentos;

b) gestão do acervo dos processos administrativos fiscais que compreenderá as



atividades de:

- recebimentos eletrônico (e-processo) dos processos administrativos fiscais, em todas as suas modalidades;
- análise das condições de recebimento, aceitação ou rejeição e registro de informações complementares;
- execução das tarefas eletrônicas de formação de lotes, lotes menores, emissão de pautas;
- análise do acervo - volumes, características e valores.

Os recursos eletrônicos que serão aplicados ao macro-processo permitirão o aumento do grau de automação e introdução de novos recursos de conhecimento que exigirão a requalificação da equipe atual, pelo domínio técnico necessário.

O macroprocesso de gestão irá gerar no futuro a gestão do conhecimento.

1.5 – MACROPROCESSOS DE APOIO

Os macroprocessos de apoio ou suporte foram validados também em 2013, na ocasião de definição da cadeia de valor. O CARF conta com a parceria administrativa da RFB nas ações relativas à definição do orçamento, contabilidade e repasses financeiros. A SPOA/SAMF também é parceira nas ações de administração e logística. O SERPRO nos auxilia nos macroprocessos de TI, gerenciando os sistemas internos do CARF.

Os macroprocessos mapeados são os mesmos mapeados para o MF, apenas com menor dimensionamento, em função da atual estrutura do órgão, ainda herdada dos antigos Conselhos de Contribuintes.

Gestão e Controle Institucional

A Governança é o macro-processo que compreende o processo decisório:

- Formulação de estratégias, objetivos, metas, monitoramento e avaliação do desempenho;
- Relato das ações realizadas - prestação de contas aos intervenientes e à sociedade;
- Acompanhamento das consequências das decisões junto à Receita Federal do Brasil, Justiça e Procuradoria da Fazenda Nacional;
- Comunicação institucional;
- Relacionamento com parceiros estratégicos, intervenientes, sociedade, academia;
- Realização de projetos de modernização da estrutura organizacional;
- Busca por maior autonomia de ação e capacidade de influenciar mudanças.

Desenvolvimento Organizacional

Garante a excelência na ação do CARF: pela inovação e pela satisfação dos funcionários e intervenientes. Qualificação das equipes para lidar com a melhoria contínua. Gerenciamento dos projetos de modernização organizacional.



Gestão de Pessoas

Abrange os processos de manutenção da equipe de Funcionários e Conselheiros, execução da legislação pertinente, capacitação, gestão dos benefícios. Na visão de futuro a gestão de pessoas se aproximará da gestão de conhecimento e da gestão de carreira.

Gestão Orçamentária e Financeira

Abrange os processos de elaboração, acompanhamento e execução orçamentária e financeira, de acordo com as conquistas de maior autonomia na execução orçamentária do CARF.

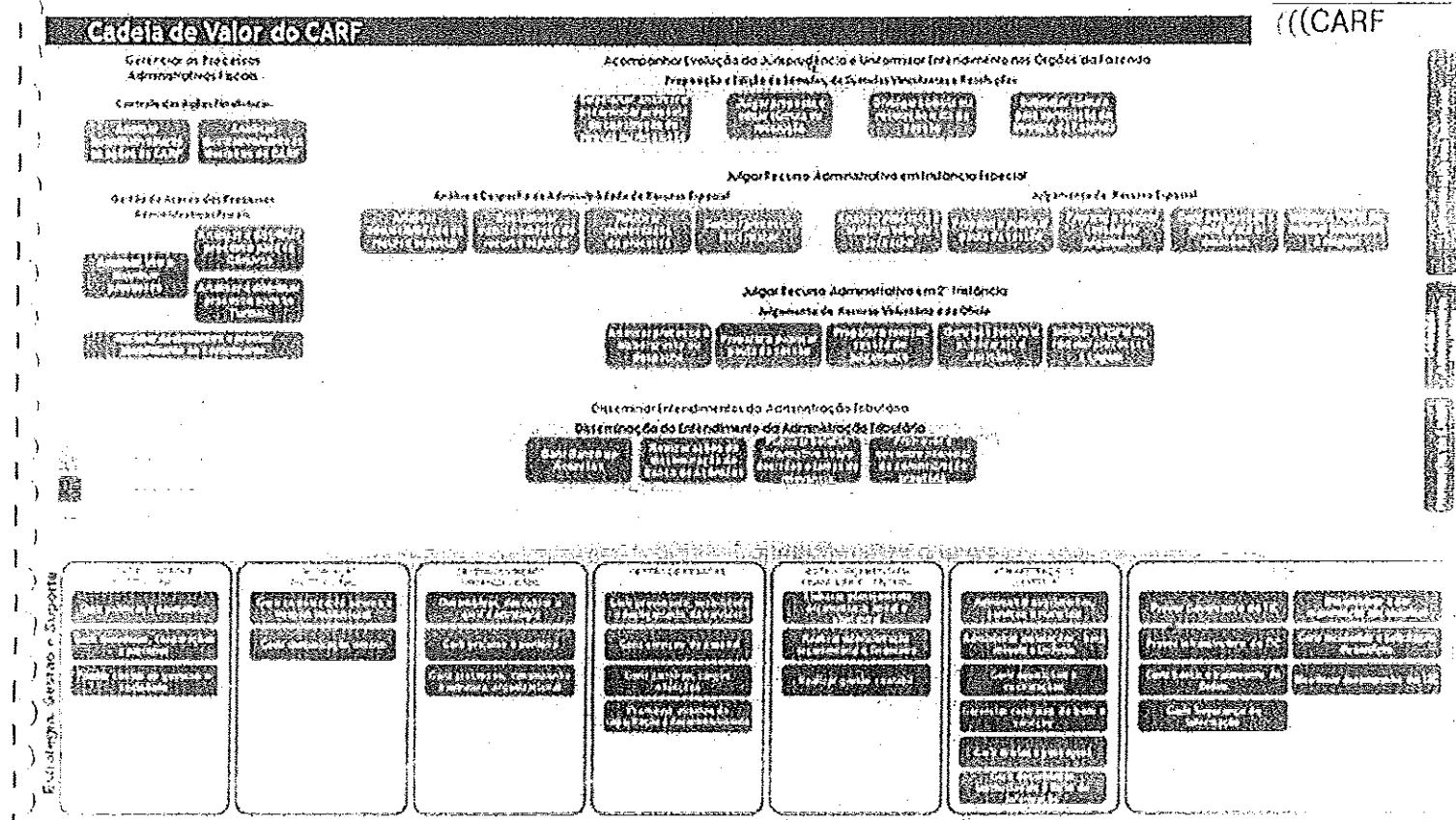
Administração e Logística

A logística inclui os processos de:

- gestão de contratos;
- gestão de patrimônio;
- gestão de segurança, meio ambiente, saúde e aspectos de responsabilidade social.

Gestão de TI

Abrange os processos de gestão da tecnologia e comunicação estruturados segundo, as metodologias e práticas consagradas pelos modelos de referências em TIC. Inclui o suporte e atendimento ao usuário, segurança da informação, desenvolvimento de sistemas, especificação de sistemas para fornecedores. Enfatiza a manutenção de políticas e planejamento evolutivo do parque tecnológico.



➤ Fonte: Elo Group Consultoria contratada pelo PMIMF/MF em parceria com o CARE.

1.6 – PRINCIPAIS PARCEIROS

Este Conselho é órgão colegiado do Ministério da Fazenda e compõe o conjunto de órgãos que atuam junto ao macroprocesso do crédito tributário, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. O e-Processo é o sistema de suporte onde é trabalhado o crédito tributário desde o seu lançamento até o seu encerramento.

Na RFB é feito o lançamento do crédito e o julgamento dos recursos dos contribuintes em primeira instância. No CARF acontece o julgamento dos recursos em segunda instância e em instância especial e na PGFN é tratada a execução do crédito.

Os parceiros internos, que atuam em nível finalístico, são a RFB que indica 50% dos conselheiros julgadores, representantes da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e as Confederações (da indústria, do comércio, da agricultura, das instituições financeiras e dos trabalhadores), que indicam os outros 50% dos julgadores , representantes dos contribuintes. A eleição dos conselheiros indicados é feita pelo Comitê de Seleção de Conselheiros que submete o resultado ao Ministério da Fazenda para aprovação dos conselheiros



julgadores e seus mandatos.

Atuam com a presença constante nos julgamentos, como partes, a PGFN, como advogada da União e os operadores do direito, advogados da OAB, como advogados dos contribuintes.

Os parceiros externos, que atuam em nível operacional, são a RFB, apresentando o orçamento conjunto, a contabilidade e os repasses financeiros. Também fornece os seus servidores, de suas carreiras específicas, para atuarem no CARF. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA atua como co-responsável pela gestão de pessoas e logística do CARF. O SERPRO também fornece colaboradores e é o desenvolvedor do sistema e-Processo e gerencia os sistemas internos do CARF.

2 – PLANEJAMENTO DA UNIDADE E RESULTADOS ALCANÇADOS

Os vetores estratégicos do CARF estão abaixo enunciados e estão representados graficamente no mapa estratégico mais adiante.

Missão: Assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade nas soluções dos litígios tributários.

Visão: Ser reconhecido pela excelência nos julgamentos dos litígios tributários.

Valores: Ética, transparéncia, Prudência, Impessoalidade e Cortésia.

Mapa Estratégico

O mapa estratégico é composto dos objetivos estratégicos, registrados separadamente diante das diversas perspectivas, quais sejam, perspectiva das pessoas e dos recursos, perspectiva



MAPA ESTRATÉGICO

MISSÃO

Assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios

VISÃO DE FUTURO

Ser reconhecido pela excelência no julgamento dos litígios tributários

tecnológicos disponíveis